LEI Nº 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

VIDE A LEI Nº 975, DE 2007.

VIDE A LEI Nº 1.359, DE 2011, QUE DELIMITA O PERÍMETRO DA ÁREA CONSOLIDADA E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, tendo como objetivos:

I - Compatibilizar a ocupação e uso do solo com os condicionantes ambientais locais

II - Incentivar a ocupação de lotes vazios nas áreas dotadas de infra-estrutura.

III - Recuperar e proteger os rios, o igarapés, as lagoas naturais e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente.

IV - Proteger as Áreas de Preservação Permanente com projetos integrados que sejam capazes de atender às questões ambientais e criem novas centralidades, institucionais e de recreação;

V – Estimular o processo de verticalização observada as condições climáticas da região equatorial.

VI - Reforçar as centralidades dos eixos comerciais e de serviços.

VII - Estimular o adensamento das áreas melhor servidas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, observadas as características das mesmas.

VIII - Restringir ao adensamento de áreas cuja carência de infra-estrutura urbana ponha em risco a saúde da população e o meio ambiente;

IX - Definir usos e atividades passíveis de convivência de acordo com a predominância de usos de cada área;

X - Criar mecanismos voltados para a avaliação de empreendimentos e atividades que provoquem impactos ambientais significativos ou geração de tráfego;

Art. 2º - São partes integrantes desta lei:

I - Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano;

II - Anexo II - Quadro Síntese dos parâmetros urbanísticos;

III - Anexo III – Enquadramento das atividades nos Usos;

IV - Anexo IV - Quadro de Dimensionamento de Garagem e Estacionamentos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos da presente lei serão adotadas as seguintes definições:

I - afastamento - distância entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, aplicada em toda a altura da edificação, podendo ser:

a) afastamento frontal - medido entre o alinhamento e a fachada voltada para o logradouro;

b) afastamento lateral - medido entre as divisas laterais e a edificação;

c) afastamento de fundos - medido entre a divisa de fundos e a edificação.

II - alinhamento – linha locada ou indicada pela Prefeitura que delimita a divisa frontal do terreno e o logradouro público;

III - altura da edificação – altura contada do nível de acesso da edificação até o topo da laje do último pavimento;

IV - área total construída – somatório das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V – área não computável – partes da edificação elevada do solo, de modo que avance para além do seu suporte de sustentação vertical, tais como: marquises e beirais.

VI - centro comercial ou shopping center - conjunto de lojas com área total construída superior a 1.500m^2 (mil metros quadrados);

~~VII - coeficiente de aproveitamento do terreno - relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote onde se implanta a edificação;~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015)

VII - Coeficiente de aproveitamento máximo do terreno – CATm: representado sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção por zona. (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

VIII - comércio atacadista – venda de mercadorias no atacado, em geral necessitando de amplo espaço para seu funcionamento dado ao volume de cargas;

IX - comércio especializado – atividades comerciais de demanda eventual, tais como o comércio varejista de móveis, instrumentos **musicais**, equipamentos de som e outros;

X - comércio varejista – venda de mercadorias a varejo;

XI - condomínio urbanístico – grupamento de edificações residenciais constituído a partir de frações ideais de terreno, composto por mais de duas unidades domiciliares autônomas, quer sejam horizontais ou verticais;

XII - edícula – edificação secundária de pequeno porte e complementar à edificação principal;

XIII - edificações de segurança pública – edifícios destinados às atividades policiais e de defesa civil.

XIV - edificação horizontal unifamiliar – edificação composta de uma unidade habitacional por lote;

XV - edificação horizontal multifamiliar – edificação composta por duas ou mais unidades habitacionais autônomas por lote, agrupadas horizontalmente;

XVI - edificação vertical – edificação com duas ou mais unidades autônomas por lote agrupadas verticalmente;

XVII - empreendimentos geradores de impacto urbano e ambiental - aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído, ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam públicos ou privados, habitacionais ou não;

XVIII - estacionamento - área coberta ou descoberta, destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes;

XIX - estacionamento operacional - área coberta ou descoberta destinada à guarda de veículos de serviço, decorrentes de atividades que requeiram grandes frotas, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes, seja de natureza pública ou privada;

XX - estacionamento comercial - área coberta ou descoberta utilizada na exploração comercial do serviço de guarda e parada de veículos em áreas de grande demanda, com as necessárias áreas destinadas a acesso e circulação;

XXI - estação de radio comunicação – conjunto de equipamentos, aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, bem como as instalações que os abrigam e complementam, associados às estruturas de sustentação;

XXII - estação de serviço de telecomunicações – compreende as edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos dos serviços de telefonia;

XXIII – faixa de serviço – é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa "non edificandi" destinada à instalação dos equipamentos urbanos.

XXIV – fração ideal de terreno – é a porção resultante da divisão da área total do lote pelo número de unidades habitacionais nele instaladas.

XXV - galeria comercial - conjunto com no mínimo cinco unidades, com área total construída de até 1.500m^2 (mil metros quadrados);

XXVI - garagem - edificação destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, podendo ter ainda caráter operacional ou comercial analogamente aos estacionamentos;

XXVII - indústria caseira – atividades industriais de baixíssimo impacto cujo processo produtivo se dá na unidade residencial em estrutura familiar;

XXVIII - logradouro público – área urbana de domínio público que se constitui bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinada à circulação ou permanência do usuário;

XXIX - lote – parcela de domínio privado, decorrente de um parcelamento, remembramento ou arruamento, destinada à edificação;

XXX - pavimento - andar do edifício, incluindo o andar térreo em pilotis e o mezanino;

XXXI - pavimento-tipo - cada um dos andares do edifício utilizado para realização da atividade principal e que seguem um mesmo padrão arquitetônico;

XXXII - serviços especializados – atividades de demanda eventual que exigem requisitos especiais;

XXXIII - subsolo – pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do piso térreo de uma edificação e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante;

XXXIV - supermercado – estabelecimento destinado à comercialização de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto-serviço, com área total construída igual ou superior a 500m^2 (trezentos metros quadrados);

XXXV - taxa de permeabilidade - relação entre áreas descobertas e permeáveis do terreno e a sua área total, sendo estas dotadas de solo natural ou vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais;

XXXVI - taxa de ocupação do terreno - relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XXXVII - testada ou frente – linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separar este da propriedade particular, sendo considerada, nos lotes voltados para mais de um logradouro, aquela onde se situa o acesso principal do imóvel;

XXXVIII - vila – conjunto de edificações composto por mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote, agrupadas horizontalmente;

XXXIX - zona - é o espaço da cidade perfeitamente delimitado, para o qual serão previstos controles de densidade demográfica, de limites de construção e a intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO URBANO

Seção I

Da Conceituação e Composição

Art. 4º - Para fins de aplicação das normas de uso e ocupação do solo, os terrenos incluídos nos limites do perímetro urbano do Município de Boa Vista se dividem em:

I - Área Urbana Parcelada - AUP;

II - Área Urbana de Expansão - AUE;

§ 1º - A Área Urbana Parcelada – AUP - apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação e se divide em zonas para orientar o desenvolvimento urbano.

§ 2º - Área Urbana de Expansão – AUE - se subdivide em duas áreas descontínuas:

(VIDE A LEI Nº 1.359, DE 2011, QUE DELIMITA O PERÍMETRO DA ÁREA CONSOLIDADA E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.)

~~I - AUE1 destina-se à implantação de novos loteamentos e cemitérios.~~

~~I – AUE 1 destina-se a implantação de novos loteamentos e cemitérios em solo.(Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)~~ (Revogado pela Lei nº 1.359, de 2011)

II - AUE2, de interesse funcional, voltada para implantação de equipamentos de porte médio e grande como: garagens, galpões, indústrias.

§ 3º Na Área de Expansão Urbana serão admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00 m (dez metros), obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona." (Acrescido pela Lei nº 1.450, de 2012)

Art. 5º - A Área Urbana Parcelada – AUP se subdivide em:

I - Zona Central – ZC.

II - Zonas Residenciais – ZR's.

II - Eixos Comerciais e de Serviços – ECS's.

III - Zona Industrial – ZI.

IV - Zonas Institucionais – ZIL's.

§1º - A Zona Central (ZC) tem como objetivo reforçar a permanência de usos comerciais e institucionais que atribuem características de centralidade à área e preservar o traçado do Plano de Boa Vista, assegurando a ambiência da área com a manutenção do parcelamento do solo e volumetria proposta.

§ 2º - As Zonas Residenciais (ZR's) têm como objetivo compatibilizar usos e atividades, incentivar a ocupação de lotes vazios nas áreas dotadas de infra-estrutura e definir parâmetros de ocupação que considerem as condições físico-ambientais.

§ 3º - Os Eixos Comerciais e de serviços (ECS's) tem como objetivo incentivar a concentração de usos e atividades comerciais e de serviços que apresentem complementariedade.

§ 4º - A Zona Industrial (ZI) tem como objetivo a manutenção do uso, desde que restrito, definindo as atividades industriais compatíveis e não compatíveis, frente as características ambientais da área.

~~§ 5º - As Zonas Institucionais (ZIL's) têm como objetivo a manutenção dos usos institucionais e formas de parcelamento atuais.~~

§ 5º. As Áreas Institucionais são áreas reservadas para implantação de equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares, sendo definidas em projetos de loteamento não poderão ter sua destinação, fins e objetivos originais alterados, exceto quando alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada; (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fins e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

§ 6º. As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização seja compensadas, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que tenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação e só poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

Art. 6º - O mapa com a delimitação das zonas integra o anexo I da presente Lei.

~~**Art. 7º** - A descrição dos limites das zonas será feita através de lei ordinária.~~

Art. 7º. A descrição dos limites das zonas integra o Anexo V da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

Seção II

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 8º - Consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos para o controle do uso e da ocupação das zonas integrantes da Área Urbana de Boa Vista:

I - Tamanho Mínimo do Lote;

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT;

III - Altura Máxima da Edificação;

IV - Número Máximo de Pavimentos;

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;

VI - Afastamentos da Edificação;

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno;

VIII - Usos Compatíveis.

§ 1º - Para o cálculo do CAT considera-se a área total construída, excetuando-se:

I - subsolo, quando totalmente enterrado;

II - áreas de recreação e lazer não cobertas e permeáveis.

§ 2º - Nos lotes limítrofes de zonas com parâmetros diferenciados, prevalecem os mais restritivos.

~~**Art. 9º** - A ZC, por suas peculiaridades de formação, subdivide-se em dois Setores distintos para efeito dos parâmetros urbanísticos a serem seguidos:~~

Art. 9º. A Zona Central - ZC, por suas peculiaridades de formação, subdivide-se em dois Setores distintos para efeito dos parâmetros urbanísticos a serem seguidos: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 1º - O Setor 1 da ZC obedecerá aos seguintes parâmetros:~~

§ 1º. O Setor 1 da Zona Central - ZC obedecerá aos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

I - Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros);

~~II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: liberado~~ (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015)

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 1,5 (um e meio) (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

III - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).

~~V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: liberado.~~ (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015)

V – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%; (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

VI - Afastamentos da Edificação:

~~a - frontal: liberado;~~

~~b – laterais: liberado;~~

~~c – fundos: liberado;~~

a - frontal: livre; (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

b – laterais: livre; (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

c – fundos: livre. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~VII – taxa de ocupação máxima do terreno: liberado~~

~~VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: livre; (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015).

VII – Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%; (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.~~

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 2º - O Setor 2 da ZC seguirá os seguintes parâmetros:~~

§ 2º. O Setor 2 da Zona Central - ZC seguirá os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 1.232)

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados).

~~II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 1,5 (um e meio)~~ (Revogada pela Lei nº 1.958, de 2015).

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 2,0 (dois); (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015)

III - Número Máximo de Pavimentos: 6 (seis) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 24,00m (vinte e quatro metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 70%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: liberado;

~~b – laterais: 2,00m (dois metros);~~

b – laterais: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2011)

~~c – fundos: 3,00m (três metros);~~

c – fundos: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2011)

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

§ 3º. O Setor Especial Histórico – SEH obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos: (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

I – Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros); (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 1,5 (um e meio); (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

III – Altura Máxima da Edificação: Liberado; (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

IV – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%; (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

V – Afastamentos da Edificação: (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

Frontal: livre;

Laterais: livre;

Fundos: livre.

VII – Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%; (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

VIII – Usos Compatíveis: ver anexos II e III. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)

~~§ 4º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015)~~

§ 4º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.779, de 06 de julho de 2017).

~~**Art.10** - A ZR1 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:~~

Art. 10. A Zona Residencial 1 – ZR 1 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

~~II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT:~~ 2 (dois) (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015).

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4,0 (quatro). (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

III - Número Máximo de Pavimentos: 8 (oito) tipo

~~IV - Altura Máxima da Edificação: 30,00m (trinta metros).~~ (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015)

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado; (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: liberado;

~~b – laterais: 2,00m (dois metros);~~

b – laterais: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~c – fundos: 3,00m (três metros);~~

c – fundos: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

~~Parágrafo único - As edificações com altura superior a 13,00m (treze metros) só poderão ser implantadas em área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).~~ (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015)

~~Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30 cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).~~

Parágrafo único. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.779, de 06 de julho de 2017).

~~**Art. 11** - A ZR2 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:~~

Art. 11. A Zona Residencial 2 – ZR 2 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

~~II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 1,5.~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015)

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro). (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~III - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo.~~

III - Número Máximo de Pavimentos: 12 (doze) tipo. (Redação dada pela Lei nº 1.450, de 2012)

~~IV - Altura Máxima da Edificação: 18,00 m (dezoito metros).~~

~~IV - Altura Máxima da Edificação: 42,00 m (quarenta e dois metros). (Redação dada pela Lei nº 1.450, de 2012) (~~(Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado; (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 2,00m (dois metros);

~~b – laterais: 2,00m (dois metros);~~

b – laterais: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~c – fundos: 3,00m (três metros);~~

c – fundos: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei 1.232, de 2010)

VIII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

~~Parágrafo único – Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015).~~

Parágrafo único. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.779, de 06 de julho de 2017).

~~**Art.12** - A ZR3 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:~~

~~**Art. 12**. A Zona Residencial 3 – ZR 3 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015)

Art. 12. A Zona Residencial 3 – ZR3 obedecerá ao seguinte parâmetro urbanístico: redação dada pela Lei nº 1.232 de 2010. (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~I - Tamanho Mínimo do Lote: 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e Testada Mínima de 12,00m (doze metros).~~

~~I - Tamanho Mínimo do Lote: 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e Testada Mínima de 10,00 m (dez metros); (Redação dada pela Lei nº 1.450, de 2012)~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015).

I – Tamanho Mínimo do lote: 180m^2 (cento e oitenta metros quadrados) e Testada Mínima de 9,00 m (nove metros); (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015)

~~II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 1,5~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015).

II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro). (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~III - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo~~

III - Número Máximo de Pavimentos: 12 (doze) pavimentos-tipo; (Redação dada pela Lei nº 1.450, de 2012)

~~IV - Altura Máxima da Edificação: 18,00 m (dezoito metros).~~

~~IV - Altura Máxima da Edificação: 42,00 m (quarenta e dois metros); (Redação dada pela Lei nº 1.450, de 2012)~~ (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado; (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 2,00m (dois metros);

~~b – laterais: 2,00m (dois metros);~~

b – laterais: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei 1.232, de 2010)

~~c – fundos: 3,00m (três metros);~~

c – fundos: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei 1.232, de 2010)

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

~~Parágrafo único Na ZR3 e na ZEU 1 poderão excepcionalmente ser admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que considerados de interesse social, obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.~~

~~Parágrafo Único Na Zona Residencial 3 ZR 3 e na Zona de Expansão Urbana 1 ZEU 1 poderão excepcionalmente ser admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 300,00m² (trezentos metros quadrados), desde que considerados de interesse social, obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona. (Redação dada pela Lei 1.232, de 2010)~~ (Renumerado para o Parágrafo Primeiro pela Lei Delegada nº 014, de 2008)

~~§ 1 º – Na ZR3 e na ZEU 1 poderão excepcionalmente ser admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que considerados de interesse social, obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona. (Renumerado do parágrafo único pela Lei Delegada nº 014, de 2008)~~

~~§ 1 º – Na ZR3 e na ZEU 1 poderão excepcionalmente ser admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que considerados de interesse social, obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona. (Revogado pela Lei nº 1.450, de 2012)~~

§ 2 º. Fica permitido na ZR-3, as instalações de usos comerciais, serviços e industriais do Anexo III de nível 4, desde que consideradas de interesse social e obedecidos as normas do Código de Edificações e Instalações, bem como os parâmetros urbanísticos, acompanhados dos respectivos laudos e licenças expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas. (Incluído pela Lei Delegada nº 014, de 2008)

~~§ 3º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015).~~

§ 3º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.779, de 06 de julho de 2017).

~~**Art. 13** – A ZR4 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:~~

Art. 13 - A Zona Residencial 4 – ZR 4 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);~~

I - tamanho mínimo do lote: 300,00 m² (trezentos metros quadrados), sendo a testada mínima de 10,00 m (dez metros); (Redação dada pela Lei nº 1.465, de 2012)

~~II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 1,5 (um e meio).~~ (Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015).

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro). (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

III - Número Máximo de Pavimentos: 12 (doze) tipo

~~IV - Altura Máxima da Edificação: 42,00m (quarenta e dois metros).~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado; (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

~~a – frontal: 5,00m (cinco metros);~~

a – frontal: 3m (três metros); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~b – laterais: 1 ½m (um metro e meio);~~

b – laterais: 1,50m (um metro e meio); (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~c – fundos: 1 ½m (um metro e meio);~~

c – fundos: 1,50m (um metro e meio). (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

~~Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015).~~

Parágrafo único. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.779, de v06 de julho de 2017).

Art. 14 - Nos Eixos Comerciais e de Serviços - ECS’s, serão obedecidos os mesmos parâmetros urbanísticos da sua Zona de localização. Usos Compatíveis, conforme anexos II e III.

~~§ 1º - As edificações situadas nos ECS’s com até 5,00m (cinco metros) de altura máxima serão liberadas dos afastamentos frontal e laterais, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.~~

~~§ 1º.As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços – ECS’s com até 2,00m (dois metros) pavimentos e altura máxima de até 10,00m (dez metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)~~ (Revogada pela Lei nº 1.598, de 2015).

§ 1º. As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS’s com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona. (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~§ 2º - Os ECS’s dizem respeito às seguintes vias públicas: Ville Roy, Nossa Senhora da Consolata, Benjamin Constant, Getúlio Vargas, Venezuela, das Guianas, Major Williams, Terêncio Lima, Mário Homem de Melo, Pedro Rodrigues, Professor Agnelo Bitencourt, Santos Dumont, Gal. Ataíde Teive, Pedro Rodrigues, Brigadeiro Eduardo Gomes, São Paulo, Presidente Dutra, Amazonas, Severino Soares de Freitas, Antonio Pinheiro Filho, CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, João Liberato, Carlos Pereira de Melo, Princesa Izabel, Manoel Felipe, São Sebastião, Nossa Senhora de Nazaré, Glaycon de Paiva, Ene Garcês, Cap. Júlio Bezerra, Centenário, Carlos Casadio, Nazaré Filgueira, Caracaraí, Rui Baraúna, dos Imigrantes, da Piscicultura, das Flores e dos Bandeirantes, **Sebastião Diniz, Jaime Brasil, Bento Brasil, João Pereira de Melo e Silvio Botelho**.~~

§ 2º.Os Eixos Comerciais de Serviços – ECS’s dizem respeito das seguintes vias públicas localizadas nos bairros conforme Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 3º. - As edificações situadas nas avenidas Das Guianas e Venezuela que estejam dentro da Faixa de Domínio da União submetem-se à Legislação Federal aplicável.~~

§ 3º. As edificações situadas nas avenidas Das Guianas e Venezuela que estejam dentro da Faixa de Domínio da União submetem-se à Legislação Federal aplicável. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

§ 4º - Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015).

Art. 15 – A zona Industrial - ZI, obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 1.000m² (mil metros quadrados) e Testada Mínima de 20,00m (vinte metros)

~~II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 2 (dois).~~ (Revogado epla Lei nº 1.598, de 2015)

II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 2 (dois). (Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~III - Número Máximo de Pavimentos: liberado~~

III - Número Máximo de Pavimentos: 04 (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

IV - Altura Máxima da Edificação: 19,00m (dezenove metros);

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%;

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 5,00m (cinco metros);

b – laterais: 5,00m (cinco metros);

c – fundos: 5,00m (cinco metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

~~Parágrafo único – Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Inserido pela Lei nº 1.598, de 2015).~~

Parágrafo único. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento. (Redação dada pela Lei nº 1.779, de 06 de julho de 2017).

Art. 16 – As zonas Institucionais – ZIL's, obedecerão parâmetros urbanísticos específicos de acordo com suas características próprias.

CAPÍTULO IV

DOS USOS E ATIVIDADES ESPECIAIS

Seção I

Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

~~**Art. 17** - Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos só poderão ser implantados em área localizada além de um raio de influência igual ou superior a 200m (duzentos metros) de:~~

~~**Art. 17**. Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos só poderão ser implantados nos ECS'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 500m (quinhentos metros) de:~~ (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~**Art. 17** – Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 300 (trezentos metros). (Redação dada pela Lei nº 1.312, de 2011)~~

~~Art. 17 – Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC'S dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 500 m (quinhentos metros) de: (Redação dada pela Lei nº 1.593, de 29 de janeiro de 2015).~~

~~**Art. 17** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados nos EC's dos bairros enumerados no Anexo VI e em área localizada num raio de influência mínima de 200 (duzentos) metros de: (Redação dada pela Lei nº 1.663, de 29 de dezembro de 2015).~~

Art. 17º. Os postos de abastecimento de combustíveis e de serviços para veículos automotores, só poderão ser implantados no EC's dos bairros enumerados no anexo VI e em área localizada

num raio de influência mínima de 100 (cem) metros de: (Redação dada pela Lei nº 1.991, de 19 de junho de 2019).

~~I - estabelecimentos escolares;~~

I – Unidades de Saúde que disponham de Serviço de Internação; (Redação dada pela Lei nº 1.312, de 2011)

~~II - estabelecimentos médicos e hospitalares;~~

II – Creches, Escolas Maternais, Pré-Escolares e Unidades de Ensino Básico, Fundamental e Médio e que estejam em pleno funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 1.312, de 2011)

~~III - edificações para reunião de público tais como: (~~Renumerado para o inciso IV pela Lei nº 1.312, de 2011)

III – Asilos e locais para atender as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais; (Redação dada pela Lei nº 1.312, de 2011)

~~a) centros comunitários;~~

~~b) centros culturais;~~

~~c) escolas;~~

~~d) hospitais;~~

~~e) museus e teatros;~~

~~f) parques urbanos.~~

IV – Edificações para Reunião de Público, tais como: (Renumerado pela Lei nº 1.312, de 2011)

a) Centros Comunitários;

b) Centros Culturais;

c) Universidade, Faculdades e Institutos de Ensino Profissionalizantes;

d) Museus e Teatros;

e) Parques Urbanos e,

~~f) Estabelecimento Prisional. (Revogado pela Lei nº 1.372, de 2011)~~

~~§ 1º - Os terrenos a serem utilizados para a atividade de que trata esta Seção deverá ter testada mínima de 20 (vinte) metros, se localizados em meio de quadra, e de 25 (vinte e cinco) metros, se localizados em esquinas;~~

§ 1º. Os projetos para construção de postos de abastecimento e serviços atenderão, prioritariamente, para sua localização: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

I - largura das vias; (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

II - intensidade do tráfego; (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

III - vizinhança; (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

IV - dimensão mínima de 20m (vinte metros) de testada para terrenos localizados em meio de quadra, e de 25m (vinte e cinco metros) se localizados em esquinas; (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~V - distância entre postos de combustíveis será num raio mínimo de 1.000 m (hum mil metros);~~ (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~V – Distância entre postos de combustíveis será em linha reta de testada a testada no mínimo de 300m (trezentos metros).~~ (Redação dada pela Lei nº 1.312, de 2011)

~~V – Distância entre postos de combustíveis será em linha reta de testada a testada no mínimo de 200m (duzentos metros). (Redação dada pela Lei nº 1.372, de 2011)~~

~~V – Distância entre postos de combustíveis será num raio mínimo de 1.000m (um mil metros).(Redação dada pela Lei nº 1.593, de 29 de janeiro de 2015).~~ (Revogado pela Lei nº 1.663, de 29 de dezembro de 2015).

VI - recuo mínimo, frontal e lateral, de 5 (cinco metros) das edificações necessárias ao funcionamento dos postos, desde que não impeça a visibilidade de usuários e pedestres. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 2º - Na implantação dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser obedecidas as determinações do Código de Edificações e Instalações e os parâmetros urbanísticos previstos para a zona urbana onde se localizam.~~

§ 2º. Para box de lavagem o recuo frontal e lateral será de 4m (quatro metros). (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 3º. Fica vedada a construção de postos de abastecimento e serviços:~~ (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~I - no Setor Especial Histórico;~~ (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~II - nas proximidades da Praça do Centro Cívico;~~ (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~III - nos passeios e logradouros públicos;~~ (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~IV - nas áreas de preservação ambiental.~~ (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

§ 3º As vedações determinadas pelo caput e incisos do presente artigo não se aplicam a postos de abastecimento e serviços em áreas compreendidas no perímetro urbano de rodovias federais e estaduais, bem como no setor especial histórico, que deverá ter autorização especial do Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. (Redação dada pela Lei nº 1.372, de 2011)

§ 4º. Na implantação dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser obedecidas às determinações do Código de Edificações e Instalações e os parâmetros urbanísticos previstos para a zona urbana onde se localizam, conforme Anexos II, III e VI. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

§ 5º. Fica resguardado o direito consolidado dos postos de abastecimento de combustíveis e de serviços automotores que já se encontravam instalados regularmente antes da vigência da Lei Municipal nº 1.232, de 31 de março de 2010, que alterou dispositivos, especificamente, o caput do art. 17 da Lei Municipal nº 926, de 30 de novembro de 2006. (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

Art. 17-A - Os estabelecimentos destinados à execução dos serviços de lavagem de veículos automotores e demais serviços congêneres, ressalvando-se o serviço de abastecimento, poderão ser instalados nos Eixos Comerciais de Serviços – ECS’S, ANEXO IV da Lei nº 926/2006 alterada pela Lei nº 1.232/2010. (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no caput, somente poderão ser instalados, caso respeitada a distância mínima de 30 m (trinta metros) do raio de influência dos estabelecimentos enumerados nos incisos I à IV do art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 2º. As rampas para lavagem de veículos automotores deverão estar recuadas de no mínimo 4 m (quatro metros) da divisa para com os terrenos adjacentes; (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

~~§ 3º. Sem prejuízo da observância da distância mínima de 4 m (quatro metros) prevista no § 2º deste artigo, no local onde será construída a rampa para lavagem de veículos automotores, deverá ser implantado uma contenção na divisa com os terrenos adjacentes, a qual terá as especificações exigidas pelo Órgão Ambiental competente, sob pena de não ser expedida a devida autorização ambiental.~~ (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 3º Sem prejuízo da observância da distância mínima de quatro metros prevista no § 2º, no local onde será construída a rampa para lavagem de veículos automotores deverá ser implantada uma contenção na divisa com os terrenos adjacentes, sob pena de não ser expedida a devida autorização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1.383, de 2011)

§ 4º. As águas utilizadas em lavagens e outros serviços, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas separadoras de óleo e lama (CSOL), as quais são especificadas pelo Órgão Ambiental competente, devendo ainda, ser executada pelo proprietário ou responsável pela atividade, a exclusão de todas as substâncias aderidas nas referidas caixas, que será feita sempre que o resíduo atingir 50% (cinqüenta por cento) da lotação da caixa, ou no período de 15 em 15 dias, evitando que seja transbordado o líquido e contaminado as redes de água e esgoto, rios e igarapés. (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 5º. O resíduo retirado da caixa separadora deverá ser destinado ao Aterro Sanitário, mediante comprovante expedido pela entidade responsável do recebimento, que ficará exposto no estabelecimento para apresentação no ato da fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 6º. Os postos de lavagem de veículos automotores e serviços congêneres, somente poderão utilizar produtos de limpeza biodegradáveis. (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

~~§ 7º. No que se refere à exigência imposta no § 6º deste artigo, fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses de carência para adequação a partir da vigência desta Lei.~~ (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 7º No que se refere às exigências impostas nos §§ 2º e 6º deste artigo, fica estabelecido um prazo de doze meses para adequação dos estabelecimentos, contados a partir da vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.383, de 2011)

~~§ 8º. Os estabelecimentos destinados à lavagem de veículos automotores e serviços congêneres, já consolidados e em funcionamento antes da vigência desta Lei, ficam desobrigados da exigência prevista no § 1º deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 1.312, de 2011)

§ 8º Os estabelecimentos destinados à lavagem de veículos automotores e serviços congêneres, já consolidados, em funcionamento e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, antes da vigência desta Lei, ficam desobrigados das exigências estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.383, de 2011)

Art. 17-B – Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, shopping centers, escolas e hospitais públicos. (Incluido pela Lei nº 1.593, de 29 de janeiro de 2015).

Seção II

Das Estações de Radiocomunicação

Art. 18 - Ficam vedadas estações de radiocomunicação nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - praças, canteiros centrais e vias públicas;

IV - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;

b) centros culturais;

c) escolas;

d) hospitais;

e) museus e teatros;

f) parques urbanos.

V - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - As estações de radiocomunicação só poderão ser instaladas mediante autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 2º - No caso da instalação de novas estações de radiocomunicação, a distância entre o ponto de emissão da antena transmissora e a edificação onde estiverem instaladas clinicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados deverá ser superior a 30m (trinta metros), observadas ainda as normas e padrões definidas na legislação em vigor.

Seção III

Dos Serviços de Telecomunicação e Teletransmissão

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;

b) centros culturais;

c) escolas;

d) hospitais;

e) museus e teatros;

f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

~~§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverá ser precedida de prévia autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.~~

§ 1º. A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 2º - A implantação de torres de transmissão de telecomunicação e teletransmissão deve ser precedida de consulta ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.~~

§ 2º.A implantação de torres de transmissão de telecomunicação e teletransmissão devem ser precedidas dos procedimentos processuais exigidos pelas unidades competentes da Prefeitura Municipal de Boa Vista e da ANATEL. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~**Art. 20** - A distância horizontal mínima, contada do eixo da torre de serviço de telecomunicações, deverá ser igual ou maior que 500m (quinhentos metros) de outra torre regularmente instalada.~~

Art. 20. A distância horizontal mínima, contada do eixo da torre de serviço de telecomunicações, deverá ser igual ou maior que 1000m (mil metros) de outra torre instalada. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

Seção IV

Das Redes de Distribuição de Energia Elétrica

Art. 21- É vedada a instalação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica nas seguintes áreas:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;

b) centros culturais;

c) escolas;

d) hospitais;

e) museus e teatros;

~~§ 1º - A construção das redes de distribuição de energia elétrica deverá ser precedida de prévia autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.~~

§ 1º. A construção das redes de distribuição de energia elétrica deverá ser precedida de prévia autorização do órgão técnico da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 2º - A implantação de torres de transmissão de alta tensão deve ser precedida de consulta ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.~~

§ 2º. A implantação de torres de transmissão de alta tensão deve ser precedida de consulta da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

Art. 22 – As atividades que requeiram equipamento elétrico de transformação específico instalá-lo dentro dos limites da área particular onde estiverem localizados.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 23 – O número de vagas para as edificações onde, segundo as atividades, é obrigatória a previsão e destinação de área mínima para veículos de serviço em garagens e estacionamentos, assim como seus parâmetros urbanísticos, estão especificadas no Anexo IV desta lei.

Art. 24 - Os estacionamentos ou garagens podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação da vaga de veículos na proporção estabelecida no anexo IV desta lei.

~~**Art. 25** - Considera-se para dimensionamento da capacidade da garagem ou estacionamento a área mínima de 15m^2 (quinze metros quadrados)/ veículo.~~ (Revogado pela Lei nº 1.959, de 08 de março de 2019).

Art. 25. Considera-se para dimensionamento da capacidade da Garagem ou estacionamento a área mínima de 15m² (quinze metros quadrados) /veículo, estendida como tal o resultado da divisão da área bruta do estacionamento (área das vagas mais a área de manobras) pelo número de vagas oferecidos. Deve-se adotar ainda como dimensionamento mínimo para cada vaga, a dimensão de 2,5m de largura por 5,00m de comprimento (Redação dada pela Lei nº 1.959, de 08 de março de 2019).

Art. 26 - As exigências de vagas de estacionamento ou garagem deverão ser aplicadas para novas edificações e para aquelas com mudança de uso, reformadas ou não.

Art. 27 - As exigências de estacionamento ou garagem e de local para carga e descarga, quando aplicáveis, deverão ser atendidas dentro do lote do empreendimento ou em outro lote desde que distante, no máximo, 150m (cento e cinquenta metros) da edificação.

Parágrafo único – A operação de carga e descarga poderá excepcionalmente ser realizada no local destinado a estacionamento, desde que fora do horário de funcionamento ao público do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS E VILAS

Art. 28 - Será permitida a implantação de condomínios urbanísticos, na forma da lei federal aplicável, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta lei e na lei de Parcelamento do Solo Urbano.

~~**Art. 29** - Será permitida a implantação de vilas residenciais, na forma da lei federal aplicável, devendo respeitar complementarmente aos parâmetros estabelecidos nesta lei e na lei de Parcelamento do Solo Urbano:~~

Art. 29. Será permitida a implantação de condomínios e vilas residenciais, na forma do Código de Edificações e Instalações deste Município aplicável, devendo respeitar os parâmetros estabelecidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano: (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~I - número máximo de pavimentos: 2 (dois);~~

I -número máximo de pavimentos: 2 (dois) para condomínio e térreo para vila residencial; (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

II - afastamentos: de acordo com a zona em que estiver situado;

III - taxa de permeabilidade: de acordo com a zona em que estiver situado;

IV - No mínimo 1 (um) vaga para estacionamento para cada unidade.

CAPÍTULO VII

DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 30 - Considera-se para aplicação das normas de uso e ocupação do solo em Boa Vista os seguintes usos:

I - residencial:

a) unifamiliar;

b) multifamiliar horizontal;

c) multifamiliar vertical.

I - comercial;

II - de serviços;

III - industrial;

IV - agrícola.

Art. 31 - Os usos comercial, de serviços, industrial e agrícola poderão ser classificados em:

I - de nível 1, correspondentes aos usos comercial, de serviços e industrial de baixíssimo impacto, com as seguintes características:

a) em geral desenvolvidos em unidades de pequeno porte;

b) compatíveis com o uso residencial, sem restrições;

c) funcionamento submetido ao licenciamento.

II - de nível 2, correspondentes aos usos comercial, de serviços e industrial de baixo impacto, com as seguintes características:

a) desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;

b) convivência com o uso residencial e meio ambiente urbano com restrições;

c) funcionamento submetido ao licenciamento e às normas edilícias e urbanísticas específicas.

III - de nível 3, correspondentes aos usos comercial, de serviços, industrial e agrícola de médio impacto, com as seguintes características:

a) desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;

b) convivência com o uso residencial e meio ambiente urbano com restrições;

c) funcionamento submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.

IV - de nível 4, correspondentes aos usos comercial, de serviços e industrial de alto impacto, com as seguintes características:

a) desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;

b) convivência com o uso residencial e meio ambiente urbano com restrições;

c) funcionamento submetido ao licenciamento e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e, eventualmente, com a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras.

V - de nível 5, correspondentes aos usos de serviços, industrial e agrícola de altíssimo impacto, com as seguintes características:

a) em geral desenvolvidos em unidades de grande porte;

b) incompatíveis com o uso residencial, no caso do uso industrial, ou em condições especiais de instalação e localização, nos casos do uso de serviços e agrícola;

c) funcionamento submetido ao licenciamento com estudos técnicos, planejamento específico e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando for o caso.

Art. 32 - As atividades enquadradas nos usos comercial, de serviços, industrial e agrícola, em níveis de 1 a 5, encontram-se no anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Novas atividades que surgirem serão analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas no Enquadramento das Atividades nos Usos no Anexo III desta lei, sendo ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, quando não for possível verificar a citada similaridade.

Art. 33 - As atividades e respectivos níveis permitidos por zona encontram-se no Anexo III desta lei.

CAPÍTULO VIII

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 34 - Entende-se por Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, o instrumento que reúne o conjunto de estudos destinados à identificação e à avaliação dos impactos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou de atividade na qualidade de vida da população residente no local e nas proximidades, e que visem, ao final, estabelecer medidas que propiciem a redução ou eliminação dos possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.

Art. 35 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é obrigatório para o licenciamento de empreendimento ou atividades potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente urbano, nos seguintes procedimentos administrativos:

licença ou autorização para obra de construção, ampliação ou modificação destinada a abrigar uma das atividades mencionadas nos incisos I a IX do caput do artigo 36

Parágrafo único: A exigência do EIV não elimina a necessidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), nem de qualquer outra análise ou licença ou autorização exigida para realização da atividade ou instalação do empreendimento.

Art. 36 - Para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, sujeitam-se ao EIV, os seguintes empreendimentos e atividades:

I - casas noturnas;

II - edificações com área útil principal igual ou superior a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados);

III - estacionamento ou garagem para mais de 100 (cem) veículos;

IV - hospital;

V - hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000 m^2 (mil metros quadrados);

VI - templo e local de culto em geral;

VII - atividades e instalações especiais, conforme definidas no artigo 33 desta lei;

VIII - outros serviços e comércios que importem em edificações com área útil igual ou superior a 150 m^2 (cento e cinqüenta metros quadrados)

IX - atividades industriais

X - edificações com destinação institucional

XI - Cemitério

Art. 37 - O Município poderá condicionar a validade da licença ou autorização do empreendimento ou atividade sujeita ao EIV ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias que atenuem os impactos ambientais.

§ 1º - A implantação e, conforme o caso, a manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias será feita às expensas do interessado no licenciamento, no prazo indicado pelo órgão municipal competente, sob pena de:

I - não expedição da licença ou da autorização para funcionamento ou do habite-se, caso a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias seja condição prévia para esses atos;

II - multa aplicável simultaneamente a qualquer outra penalidade, cujo valor será definido pelo Município;

III - embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

IV - suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

§ 2º - A partir da segunda reincidência, a autoridade municipal competente poderá promover o procedimento administrativo para a cassação da licença.

§ 3º - As medidas compensatórias não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais além do limite admitido pela legislação aplicável.

Parágrafo único - Quando for o caso, o setor municipal competente indicará também os parâmetros e a metodologia para fins de realização do EIV.

Art. 38 - O EIV será elaborado de acordo com diretrizes expedidas pelo órgão licenciador, por meio de Termo de Referência para cada caso específico.

Art. 39 - O setor municipal competente poderá aceitar a apresentação de estudo de impacto ambiental formulado para o mesmo empreendimento ou atividade, em substituição ao EIV.

Art. 40 - Quando o EIV for exigido para intervenção a ser promovida pelo Município, deverá ser elaborado logo após o plano, programa ou projeto, antes do início da execução de qualquer etapa ou mesmo da licitação para execução indireta, quando for o caso.

Art. 41 - O setor municipal competente para apreciação do EIV poderá, uma única vez, solicitar informações complementares, em decorrência da análise das conclusões e documentos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 42 - O EIV apresentado, após aceito para análise pelo setor municipal competente, deverá ficar à disposição para consulta por qualquer interessado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 - Será publicado resumidamente, na imprensa oficial, o pedido de licença ou autorização com apresentação do RIV.

Art. 44 - O setor municipal competente elaborará parecer técnico conclusivo, opinando pela expedição ou não da licença ou autorização.

Parágrafo único - Caso opine pela concessão da licença, o setor municipal competente deverá indicar as condições a serem observadas, se for o caso, contemplando todas as alternativas.

Art. 45 - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, opinará pela concessão ou não da licença ou autorização, indicando, conforme o caso, as condições a serem observadas.

Art. 46 - O prazo para expedição de licença ou autorização com a exigência de EIV é de 60 (sessenta) dias.

Art. 47 – O responsável técnico pela elaboração do EIV deverá estar cadastrado junto ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - A instalação ou reparo das redes de distribuição de águas e esgotos deverá ser precedida de autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando sujeito à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do previsto neste artigo os serviços de caráter emergencial;

§ 2º - Caso representem interdição total ou parcial de vias públicas, deverá ser precedida também de prévia autorização e acompanhamento do Órgão Municipal de Trânsito;

§ 3º - A estrutura e pavimentação/cobertura originais deverão ser repostas pelo responsável ao final das obras, devendo, em caso de particulares, ser executado pela Prefeitura mediante prévia reposição dos custos no ato do licenciamento;

§ 4º - APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE O PREVISTO NO CÓDIGO MUNICIPAL DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES.

§ 5º - Empreendimentos hoteleiros terão altura máxima de 64 (sessenta e quatro metros), com no máximo 18 (dezoito pavimentos) tipo

~~**Art. 49** - Os bairros que tenham porção de seu território sob as curvas isofônicas do Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Plano de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional de Boa Vista, deverão se adequar às limitações ali propostas.~~

Art. 49. Os bairros que tenham porção de seu território sob as curvas isofônicas do Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Plano de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional de Boa Vista, deverão se adequar às limitações da Lei Municipal nº. 975, de 12 de setembro de 2007, e das Leis Federais para esta determinação. (Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~Parágrafo único – As edificações situadas nas faixas de domínios das BRs, 174 e 401 dentro do perímetro urbano terão um redutor de 50% (cinqüenta por cento), com a finalidade de evitar a desapropriação das benfeitorias ali existentes.~~ (Renumerado para § 2º pela Lei nº 1.232, de 2010)

§ 1º. Fica delimitado o número máximo de pavimentos e altura para construção de edificações localizadas na Zona de Ruído nas proximidades do Aeroporto de Boa Vista, nos termos da Lei nº. 975, de 12 de setembro de 2007, referente aos seguintes bairros: (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

I - Bairro Aeroporto - passa de quatro pavimentos para pavimento térreo com altura máxima da edificação de cinco metros. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

II - Bairro Jardim Floresta – passa de quatro pavimentos para dois pavimentos com altura máxima da edificação de sete metros. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

III - Bairro dos Estados e Paraviana - passam de doze pavimentos para três pavimentos com altura máxima da edificação de dez metros. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

IV - Bairro Caçarí - nos trechos compreendidos entre a Rua Massaranduba até a Rua Açaizeiro, se prolongando até a Rua Tucumanzeiro, passa de doze pavimentos para três pavimentos com altura máxima da edificação de dez metros. (Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~§ 2º – As edificações situadas nas faixas de domínios das BR's, 174 e 401 dentro do perímetro urbano terão um redutor de 50% (cinqüenta por cento), com a finalidade de evitar a desapropriação das benfeitorias ali existentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 1.232, de 2010)~~

~~§ 2º As faixas de domínios das BRs 174 e 401, dentro do perímetro urbano, terão um gabarito de 15 (quinze) metros do eixo do canteiro central até o alinhamento das edificações ali situadas, com a finalidade de evitar desapropriação das benfeitorias existentes. (Redação dada pela Lei nº 1.469, de 2012)~~ (Revogada pela Lei nº 1.494, de 22 de janeiro de 2013).

Art. 50 - Serão examinados de acordo com as exigências da legislação vigente à época da solicitação, os processos de licença para obras que tenham recebido licença antes da aprovação desta lei.

Art. 51 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de janeiro de 2007.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 29 de Novembro de 2006.

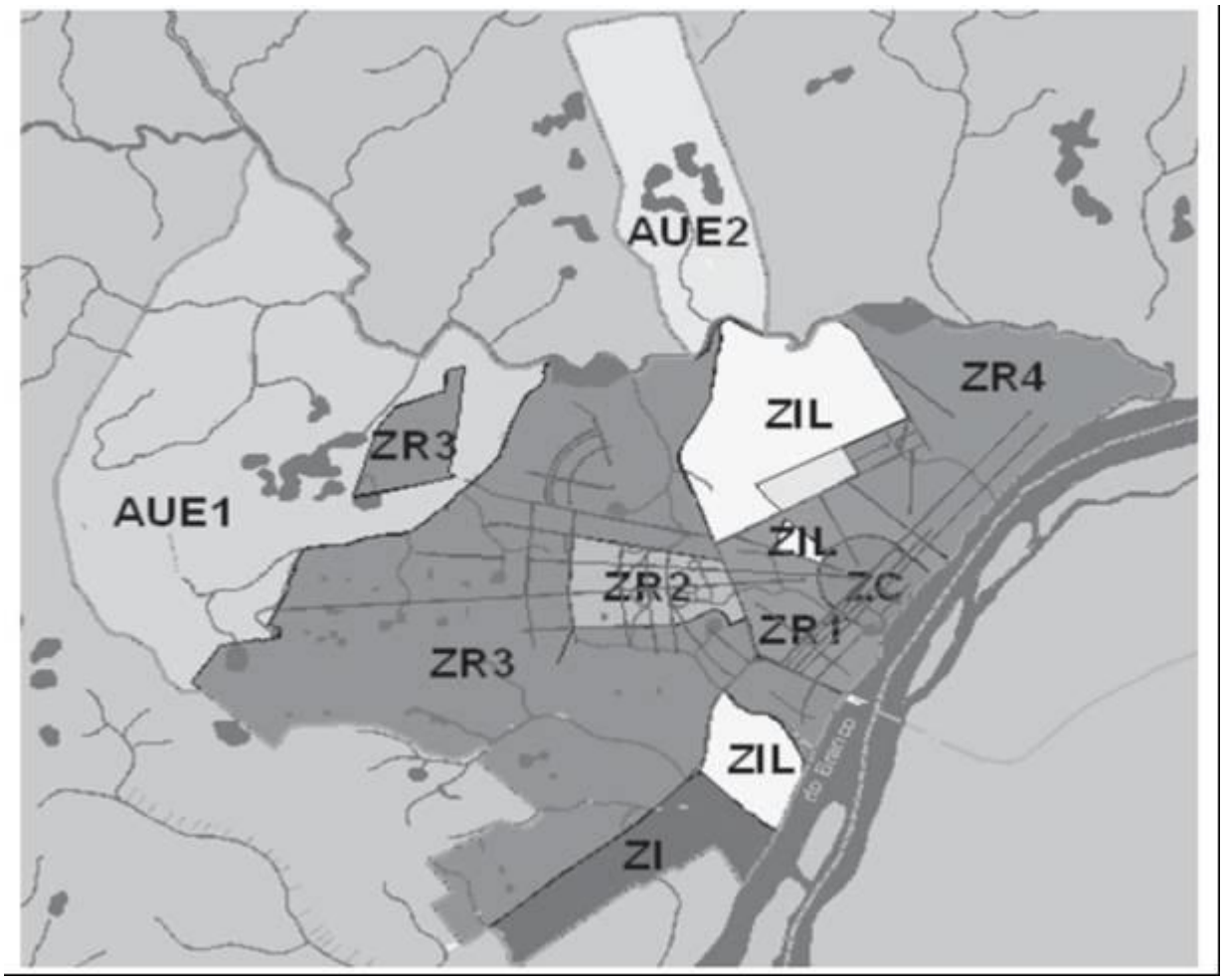
IRADILSON SAMPAIO

Prefeito de Boa Vista

PUBLICADA NO D.O.M. 1858, DE 30/10/06.

~~**ANEXO I**~~

~~**MAPA DE ZONEAMENTO**~~



ANEXO II –

QUADRO SINTESE DOS PARÃMETROS URBANÍSTICOS

ZONA		PARÂMETROS URBANÍSTICOS										
		Tamanho Mínimo do Lote (m²)	Testada mínima (m)	Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT	Altura Máxima da Edificação (m)	Número Máximo de Pavimentos	Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	Afastamentos da Edificação (m)			Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)	Usos Compatíveis (classificação por nível)
								Fr.	Lat.	Fu.		
ZC	Setor 1	600	18	-	10	3	-	-	-	-	-	1,2,3*
	Setor 2	450	15	1,5	10	3	70	-	2**	3	20	1,2*
ZR 1		450	15	2	25	8	60	-	2**	3	30	1,2*
ZR 2		450	15	1,5	13	4	60	2	2**	3	30	1,2*
ZR 3		450	15	1,2	07	2	60	2	2**	3	30	1,2
ZR 4		450	15	1,5	13	4	60	2	2**	3	20	1,2*
ZI		1.000	20	-	-	-	70	10	5	5	30	2,3,4,5
ECS		Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado			Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	1,2,3*

ANEXO III
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NOS USOS

NÍVEL 1 - USOS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO

USO COMERCIAL
Comércio varejista:
- armarinho/bijuterias;
- armazém/quitanda/mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área construída até 100 m²);
- artigos de decoração (com área construída até 100 m²);
- artigos desportivos (com área construída até 100 m²);
- artigos de informática (com área construída até 100 m²);
- artigos de plástico e borracha (com área construída até 100 m²);
- artigos do vestuário (com área construída até 100 m²);
- artigos fotográficos;
- artigos lotéricos;
- artigos religiosos;
- banca de jornal;
- bar/café/lanchonete;
- bazar;
- carnes e derivados / açougue / casa de frango;
- confeitaria;
- farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação;
- feira livre / comércio de verduras e hortifrutiganjeiros;
- ferragem;
- livraria;
- loja de brinquedos;
- loja de calçados/artefatos de couro;
- loja de flores e folhagens;
- material elétrico;
- ótica;
- padaria sem utilização de forno a lenha;
- papelaria;
- pescado e derivados / peixaria;
- presentes/artesanatos/*souvenirs;*
- restaurante e pizzaria sem forno a lenha;
- sorveteria;
- tabacaria/revistas.

USO DE SERVIÇOS
- academias com área construída de até 150 m²;

- agência de Correios e Telégrafos;
- agência de viagens e turismo;
- agência telefônica;
- barbearia, salão de beleza e massagista;
- biblioteca;
- confecção sob medida de artigos do vestuário (alfaiate, costureira);
- consultórios:
  - médicos;
  - odontológicos;
- creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar;
- empresa de limpeza sem armazenamento de produtos químicos;
- empresa de vigilância sem armazenamento de armas e munições;
- escritórios profissionais;
- estúdio fotográfico;
- estúdio de pintura, desenho e escultura;
- galeria de arte;
- locadora de vídeo e outros;
- **reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados;**
- reparação de calçados e demais artigos de couro;
- peças, acessórios e consertos de bicicletas.

USO INDUSTRIAL

- edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos com área construída até 150 m^2);
- **fabricação e venda de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;**
- **indústria caseira de produtos alimentícios (conservas, polpa e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais; sorvetes; chocolates, balas etc.);**
- **indústria caseira de produtos de laticínios;**
- indústria caseira de bebidas;
- indústria caseira de artefatos têxteis e peças de vestuário, inclusive de couro;
- indústria caseira de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis;
- indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria.

NÍVEL 2 – USOS DE BAIXO IMPACTO

USO COMERCIAL

Comércio varejista:

- academias com área construída acima de 150 m^2;
- armazém/quitanda/mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área construída acima de 100 m^2);

– churrascaria;
– **depósito ou posto de revenda de gás (classe 1 = 40 botijões ou 520kg de peso de GLP e classe 2 = 100 botijões ou 1.300kg de peso de GLP);**
– discos e fitas;
– distribuidora de bebidas (com área construída até 200 m^2);
– eletrodomésticos (com área construída até 100 m^2);
– equipamentos de segurança;
– equipamentos de som (com área construída até 100 m^2);
– farmácia/drogaria/perfumaria;
– instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios;
– joalheria;
– loja de departamentos (com área construída até 300 m^2);
– loja de móveis;
– loja de tecidos;
– máquinas, aparelhos e equipamentos diversos (com área construída até 300 m^2);
– mercado entre 100m^2 e 200m^2;
– peças e acessórios para veículos;
– produtos agrícolas veterinários;
– supermercado (com área construída até 200 m^2);
– vidraçaria.

Comércio atacadista (com área construída até 150 m^2):
– alimentos;
– bebidas e fumo;
– depósito e comercialização de materiais de construção (até 150 m^2 de área construída);
– instrumentos musicais;
– materiais óticos e cirúrgicos;
– mobiliário;
– papel, artigos para papelarias;
– peles e couros;
– produtos farmacêuticos;
– produtos para fotografia e cinematografia;
– vestuários e têxteis.
– alimentos armazenados em câmaras frigoríficas.
– produtos fitoterápicos.

USO DE SERVIÇOS
– agências bancárias;
– agência de guarda móveis;
– agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, sem garagem;
– agência de locação de veículos (*traillers*, camionetas, automóveis, motocicletas e

~~bicicletas), sem garagem;~~
~~– boliches, bilhares e bingos (com área construída até 200 m²);~~
~~– centro cultural;~~
~~– centro esportivo;~~
~~– clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras:~~
~~- de repouso e geriatria;~~
~~- médica;~~
~~- odontológica;~~
~~- banco de sangue;~~
~~– consultório veterinário sem internação e alojamento;~~
~~– conselho comunitário e associação de moradores;~~
~~– empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis;~~
~~– entidade de classe e sindical;~~
~~– edifícios administrativos (com área construída até 250m²);~~
~~– Edifícios administrativos (com área construída mínima de 250 m2) (Redação dada pela Lei Delegada nº 014, de 2008)~~
~~– escola especial - de línguas, de informática, entre outras (com área construída até 200 m²);~~
~~– hotel ou pousada (com área construída até 250m²);~~
~~– imobiliárias;~~
~~– museu;~~
~~– peças, acessórios e consertos de bicicletas;~~
~~– posto de atendimento médico;~~
~~– posto policial;~~
~~**– reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não;**~~
~~**– sauna, duchas e termas sem caldeira;**~~
~~**– sede de empresa sem atendimento direto ao público;**~~
~~**– sede de instituição científica e tecnológica;**~~
~~– serviço de ajardinamento;~~
~~– serviços de buffet;~~
~~– tinturaria e lavanderia sem caldeira.~~

~~USO INDUSTRIAL~~
~~– confecção de roupas;~~
~~– edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos entre 200m² e 500m² de área construída);~~
~~– fabricação de computadores;~~
~~– fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria;~~
~~– fabricação de instrumentos musicais artesanais;~~
~~– fabricação de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.~~

~~NÍVEL 3 – USOS DE MÉDIO IMPACTO~~

~~USO COMERCIAL~~

~~**Comércio varejista:**~~

- ~~alimentos armazenados em câmaras frigoríficas;~~
- ~~centro comercial (com área construída acima de 300 m²);~~
- ~~depósito e comercialização de materiais de construção;~~
- ~~distribuidora de bebidas (com área construída acima de 200 m²);~~
- ~~eletrodomésticos (com área construída acima de 100 m²);~~
- ~~equipamentos de som (com área construída acima de 100 m²);~~
- ~~máquinas, aparelhos e equipamentos diversos de grande porte;~~
- ~~mercado (com área construída acima de 200m²);~~
- ~~mobiliário;~~
- ~~padaria com utilização de forno a lenha;~~
- ~~produtos agrícolas veterinários;~~
- ~~restaurante e pizzaria com forno a lenha;~~
- ~~revendedora de veículos automotivos;~~
- ~~shopping center.~~

~~**Comércio atacadista** (com área construída acima de 150 m²):~~

- ~~alimentos armazenados em câmaras frigoríficas.~~
- ~~bebidas e fumo;~~
- ~~depósito de gases medicinais e industriais;~~
- ~~equipamentos e materiais para gráficas;~~
- ~~instrumentos musicais;~~
- ~~materiais óticos e cirúrgicos;~~
- ~~minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas;~~
- ~~mobiliário;~~
- ~~papel, artigos para papelarias;~~
- ~~peles e couros;~~
- ~~produtos farmacêuticos;~~
- ~~produtos para fotografia e cinematografia;~~
- ~~vestuários e têxteis.~~

~~USO DE SERVIÇOS~~

- ~~agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com garagem;~~
- ~~agência de locação de veículos (*traillers*, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), com garagem;~~
- ~~cinema;~~
- ~~clínica, alojamento e hospital veterinário;~~
- ~~clube;~~
- ~~empresas de mudança com garagem;~~
- ~~empresa de limpeza e vigilância com garagem;~~

- empresa de taxi, lotação e ônibus com garagem;
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras (com área construída entre 200 m^2 e 500 m^2);
- estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante (com área construída igual ou inferior a 1000m^2);
- estabelecimento de ensino superior (com área construída igual ou inferior a 1000m^2);
- estacionamento ou garagem de veículos (com capacidade até 100 veículos);
- hotel ou pousada (com área construída entre 250 m^2 e 1000 m^2);
- **funerária;**
- laboratório clínico/laboratório de análises;
- motel (com área construída até 400 m^2);
- **museu;**
- oficinas:
  - de esmaltação;
  - de galvanização;
  - de niquelagem e cromagem;
  - de reparação e manutenção de veículos automotores;
  - de retificação de motores;
- **orfanato;**
- pintura de placas e letreiros;
- pronto socorro;
- reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões etc.);
- **saunas, duchas e termas com caldeira;**
- teatro
- tinturaria e lavanderia com caldeira.

USO INDUSTRIAL

- processamento de frutas para extração de polpas;
- fabricação de produtos alimentícios (conservas e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais, sorvetes, chocolates e balas; massas alimentícias; especiarias, molhos, temperos);
- fabricação de produtos de laticínio;
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos;
- fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.

USO AGRÍCOLA

- **aqüicultura;**
- **cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortículas;**
- **cultivo de flores e plantas ornamentais;**
- **cultivo de frutas cítricas;**
- **cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos;**
- **cultivo de outras espécies similares;**

- **criação de ovinos;**
- **criação de aves;**
- **exploração vegetal;**
- **pesca;**
- **silvicultura.**

NÍVEL 4 – USOS DE ALTO IMPACTO

USO COMERCIAL

Comércio varejista:

- depósito ou posto de revenda de gás (classe 3 = 400 botijões ou 5.200kg de peso em GLP, classe 4 = 3.000 botijões ou 39.000kg de peso de GLP e classe 5 = mais de 3.000 botijões ou mais de 39.000kg de peso de GLP);
- **posto de abastecimento/lojas de conveniência;**
- **produtos alimentícios (com área construída igual ou superior a 1000m^2).**

USO DE SERVIÇOS

- casa noturna (em edificação fechada);
- hotel ou pousada (com área construída acima de 1000 m^2);
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras (com área construída acima de 500 m^2);
- estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante (com área construída superior a 1000m^2);
- estacionamento ou garagem de veículos (com capacidade acima de 100 veículos);
- estação de radiodifusão;
- estação de telefonia;
- estação de televisão;
- funilaria;
- garagem geral (ônibus e outros veículos similares);
- lavagem e lubrificação;
- reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos);
- serralharia;
- templo e local de culto em geral.

USO INDUSTRIAL

- abate e preparação de produtos de carne e pescado;
- construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
- construção e montagem de aeronaves;
- curtimento e outras preparações de couro;
- desdobramento de madeira;

- fabricação de produtos de papel;
- fabricação de artefatos diversos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico;
- fabricação de artigos de plástico;
- fabricação de vidro e produtos de vidro;
- fabricação de artefatos de gesso e estuque;
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos;
- fabricação de móveis;
- fabricação de colchões;
- fabricação de produtos diversos (brinquedos e jogos recreativos; canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório; aviamentos para costura; escovas, pincéis e vassouras);
- fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, exceto artigos sanitários;
- fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos;
- frigorífico;
- montagem de máquinas e equipamentos;
- impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial;
- marmorearia;
- reciclagem de sucatas não-metálicas;
- recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

USO AGRÍCOLA

- **apicultura;**
- **criação de bovinos;**
- **criação de suínos;**
- **cultivo de algodão herbáceo;**
- **cultivo de cereais;**
- **cultivo de cana de açúcar;**
- **cultivo de fumo;**
- **produção mista: lavoura e pecuária.**

NÍVEL 5 - USOS DE ALTÍSSIMO IMPACTO

USO INDUSTRIAL

- fabricação de produtos de madeira;
- fabricação de cimento e artefatos de cimento e concreto;
- fabricação de artefatos diversos de borracha;
- fabricação de celulose, papel e produtos;
- fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
- fabricação de bebidas;
- fabricação de bombas e carneiros hidráulicos;

– fabricação de máquinas e equipamentos de informática;
– fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;
– fabricação de material eletrônico básico;
– fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes;
– fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos;
– fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
– fabricação de discos e fitas virgens;
– fabricação de veículos não-motorizados (bicicletas, triciclos etc.);
– fabricação de instrumentos musicais;
– fabricação de produtos cerâmicos;
– fabricação e montagem de veículos automotores;
– fabricação de produtos químicos e farmacêuticos;
– fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos;
– fabricação de defensivos agrícolas;
– fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria;
– fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins;
– fabricação adesivos e selantes;
– fabricação catalisadores;
– fabricação de aditivos de uso industrial;
– fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia;
– fabricação de tubos de ferro e aço;
– fabricação de máquinas e equipamentos;
– fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;
– produção de óleos e gorduras vegetais e animais;
– reciclagem de sucatas metálicas.
– metalurgia e siderurgia;
– produção de laminados, relaminados, trefilados e retrefilados de aço.

USO COMERCIAL
– depósito e comercialização de fogos de artifício.

USO DE SERVIÇOS
– hospitais;
– equipamentos especiais esportivos e de lazer (autódromos, hipódromos, estádios, parques, quadras de eventos, parques temáticos, circos, feiras ou similares).

~~ANEXO IV~~

~~QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS~~

~~**(folha 1)**~~

USO / ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar	1 vaga por unidade residencial c/ área construída acima de 150 m^2	
Residencial multifamiliar	isento até 40 m^2 em cada unidade residencial	
	1 vaga por unidade residencial c/ área construída entre 40 m^2 e 80 m^2	
	2 vagas por unidade residencial c/ área construída entre 80 m^2 e 150 m^2	
	3 vagas por unidade residencial acima de 150 m^2, com acréscimo de 1 vaga a cada 80m^2 de área construída	
Comércio varejista e serviços - em terreno com testada igual ou maior a 10m	1 vaga/100 m^2 de área útil principal	
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 vaga/200 m^2 de área útil e no mínimo 2 vagas	edificações de depósito e indústria com reserva de vagas para guarda de veículos de carga em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias
		é obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Restaurantes	1 vaga/10 m^2 dos locais destinados ao público	
Galeria comercial e atividades de eventos temporários	1 vaga/ unidade comercial	
Centro comercial ou shopping center	1 vaga/20 m^2 de área bruta locável + circulação de público	é obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Supermercados	1 vaga/20 m^2 de área de exposição e venda	
Hotel	1 vaga/5 unidades de alojamento	
Apart-hotel	1 vaga/3 unidades de alojamento	
Motel	1 vaga/unidade de alojamento	

~~ANEXO VI~~

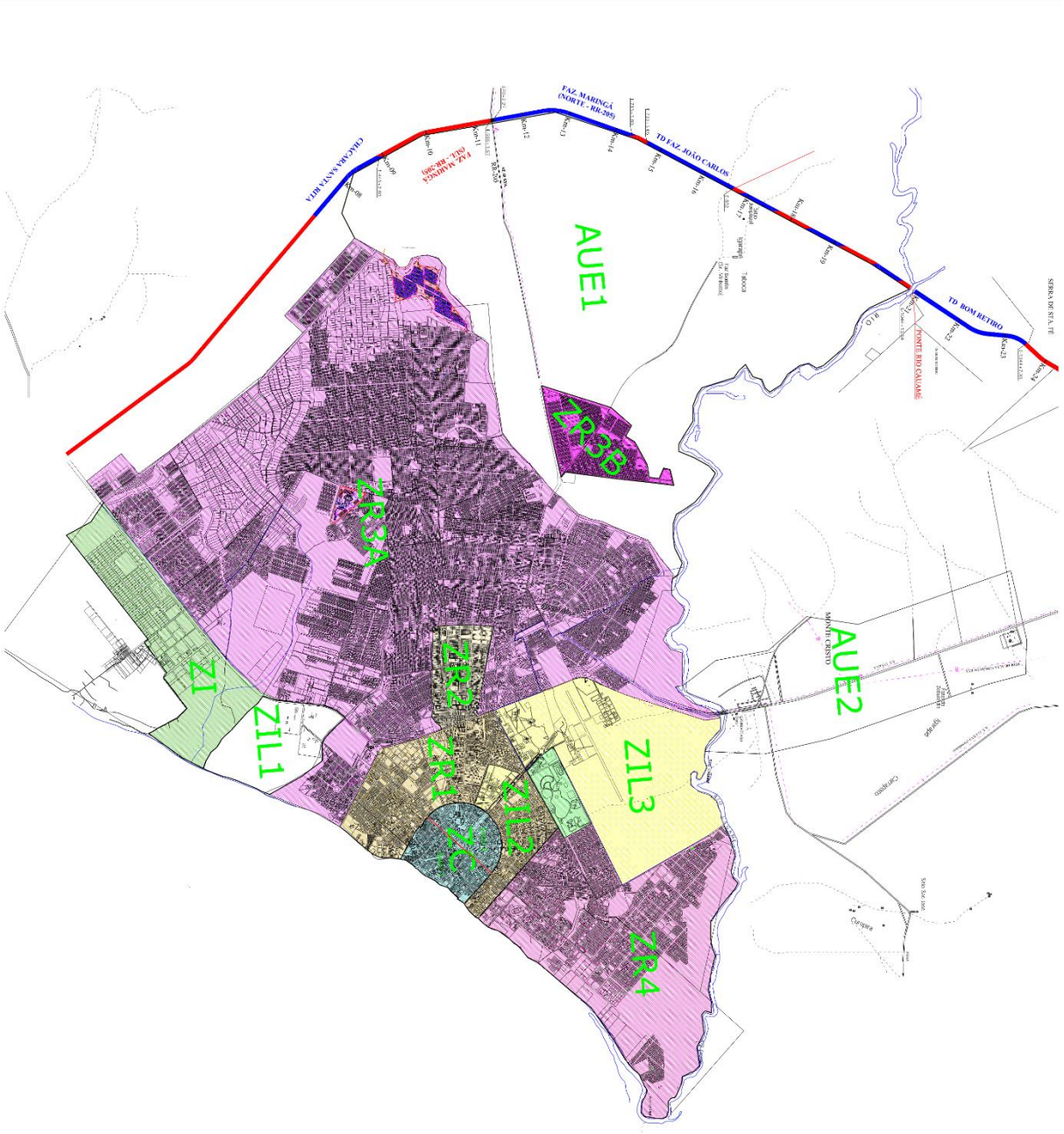
~~QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS~~

~~(folha 2)~~

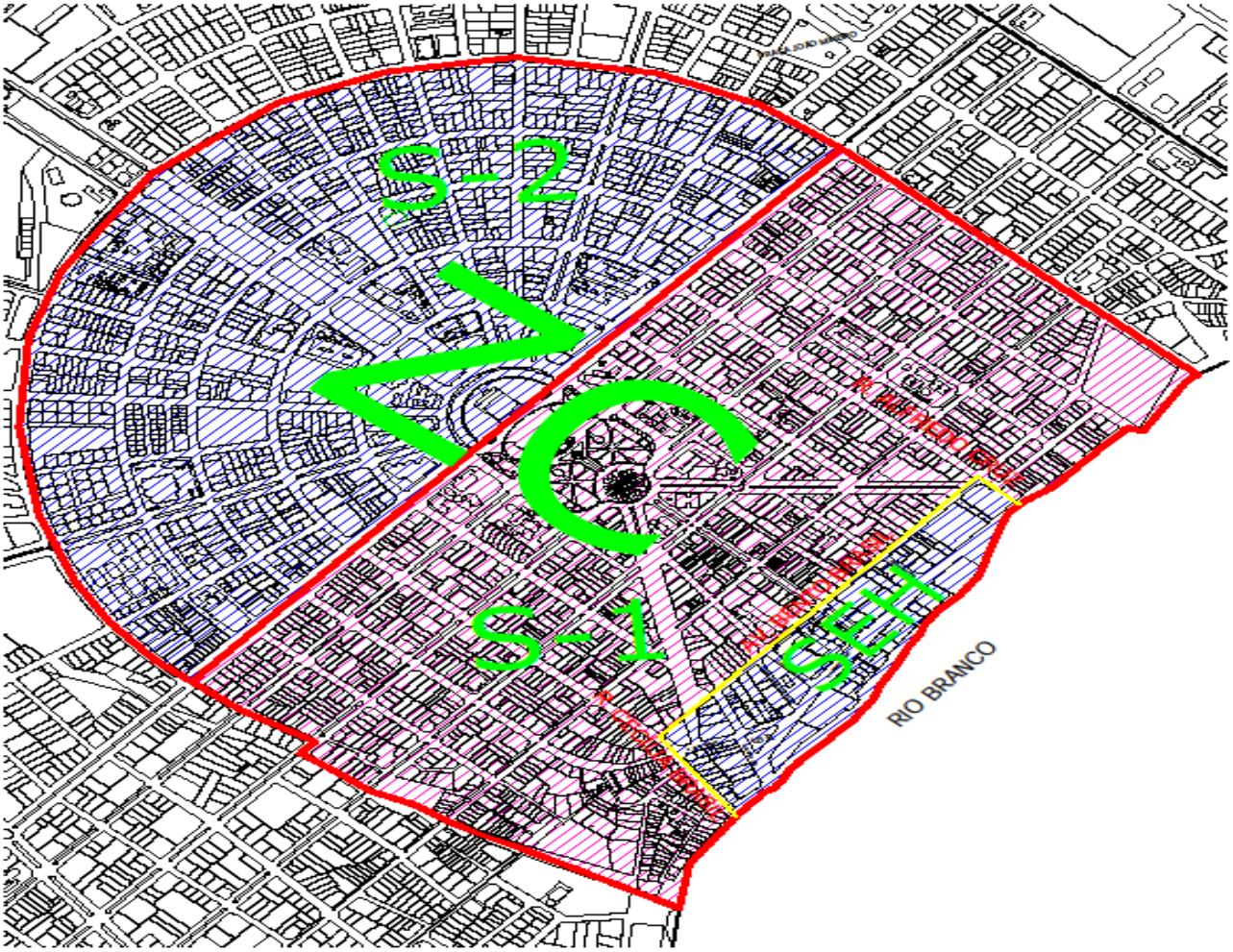
ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA VEÍCULOS	ÁREA MÍNIMA PARA VEÍCULOS DE SERVIÇOS
Creches, pré-escola e maternais	1 vaga/150 m² de área útil	
Escola fundamental e média	1 vaga/100 m² de área útil	
Escola superior, profissionalizante e supletivos, técnica, cursos preparatórios para escola superior e escola especial	até 2.000 m² de área bruta = 1 vaga/20 m² de área útil de sala de aula	
	acima de 2.000 m² de área bruta = 1 vaga/25 m² de área útil de sala de aula	
Hospitais e pronto socorro	1 vaga/75 m² de área útil	área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Auditórios, cinemas e teatros	1 vaga/5 lugares	
Centro de eventos	1 vaga/5 lugares	
Clubes ou serviços de recreação	1 vaga/100 m² de área útil	
Estádios e ginásios de esportes	1 vaga/10 lugares	
Igrejas e templos	número de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e da via	

ANEXO IA - MAPA DE ZONEAMENTO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



ANEXO IB – SETOR ESPECIAL HISTÓRICO



(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

~~ANEXO II~~

(Revogado pela Lei nº 1.598, de 2015).

~~PARÂMETROS URBANÍSTICOS~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)~~

~~ZONA~~		~~Tamanho Mínimo do Lote (m²)~~	~~Testada mínima (m)~~	~~Coeficiente de aproveitamento do Terreno – CAT~~	~~Altura Máxima da Edificação (m)~~	~~Número Máximo de Pavimentos~~	~~Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)~~	~~*Afastamentos da Edificação (m)~~			~~Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)~~	~~Usos Compatíveis (classificação por nível)~~
								~~Fr.~~	~~Lat.~~	~~Fu.~~		
~~ZC~~	~~Setor 1~~	~~600~~	~~18~~	~~-~~	~~18~~	~~4~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~1,2,3,4~~
	~~Setor 2~~	~~450~~	~~15~~	~~1,5~~	~~24~~	~~6~~	~~70~~	~~-~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~20~~	~~1,2,3,4~~
~~SEH~~		~~600~~	~~18~~	~~-~~	~~14~~	~~3~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~1,2,3~~
~~ZR1~~		~~450~~	~~15~~	~~2~~	~~30~~	~~8~~	~~60~~	~~-~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~30~~	~~1,2,3~~
~~ZR2~~		~~450~~	~~15~~	~~1,5~~	~~18~~	~~4~~	~~60~~	~~2~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~30~~	~~1,2,3~~
~~ZR3~~		~~360~~	~~12~~	~~1,5~~	~~18~~	~~4~~	~~60~~	~~2~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~30~~	~~1,2,3~~
~~ZR4~~		~~450~~	~~15~~	~~1,5~~	~~42~~	~~12~~	~~60~~	~~3~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~20~~	~~1,2,3~~
~~ZI~~		~~1.000~~	~~20~~	~~2,0~~	~~19~~	~~4~~	~~60~~	~~5~~	~~5~~	~~5~~	~~30~~	~~2,3,4,5~~
~~ECS~~		~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~			~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~1,2,3,4~~

***Para edificações superiores a 2(dois) pavimentos, os afastamentos obrigatórios da frente, fundos e laterais terão acréscimo de 0,50m por pavimento.**

~~ANEXO II DA LEI 926/2006~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1.598, de 2015)~~

~~PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES~~

~~ZONA~~		~~Tamanho Mínimo dos novos lotes (m^2)~~	~~Testada mínima de novos lotes (m)~~	~~Coeficiente de aproveitamento Máximo do Terreno – CATm~~	~~*Numero máximo de Pavimentos~~	~~***Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)~~	~~**Afastamentos da Edificação (m)~~			~~Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)~~	~~Usos Compatíveis (classificação por nível)~~
							~~Fr.~~	~~Lat.~~	~~Fu.~~		
~~ZC~~	~~Setor 1~~	~~600~~	~~18~~	~~1,5~~	~~15~~	~~80~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~20~~	~~1,2,3,4~~
	~~Setor 2~~	~~450~~	~~15~~	~~2~~	~~15~~	~~70~~	~~-~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~20~~	~~1,2,3,4~~
~~ZR1~~		~~450~~	~~15~~	~~4~~	~~20~~	~~60~~	~~-~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~30~~	~~1,2,3~~
~~ZR2~~		~~450~~	~~15~~	~~4~~	~~20~~	~~60~~	~~2~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~30~~	~~1,2,3~~
~~ZR3~~		~~250~~	~~12~~	~~4~~	~~20~~	~~60~~	~~2~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~30~~	~~1,2,3~~
~~ZR4~~		~~300~~	~~15~~	~~4~~	~~20~~	~~60~~	~~3~~	~~1,5~~	~~1,5~~	~~20~~	~~1,2,3~~
~~ZI~~		~~1.000~~	~~20~~	~~2~~	~~18~~	~~60~~	~~5~~	~~5~~	~~5~~	~~30~~	~~2,3,4,5~~
~~SEH~~		~~600~~	~~18~~	~~1,5~~	~~15~~	~~80~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~20~~	~~1,2,3~~
~~ECS~~		~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~			~~Variável de acordo com a zona em que estiver localizado~~	~~1,2,3,4~~

~~*Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios da frente, fundos e laterais terão acréscimo de 0,30 m por pavimento.~~

~~**As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS’s com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá será de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.~~

~~*****Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.**~~

ANEXO II DA LEI 926/2006

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.779, DE 06 DE JULHO DE 2017)

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

(REVOGADA PELA LEI Nº 1.893, DE 18 DE JULHO DE 2018)

ZONA		Tamanho Mínimo dos novos lotes (m^2)	Testada mínima de novos lotes (m)	Coeficiente de aproveitamento Máximo do Terreno – CATm	*Numero máximo de Pavimentos	***Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	**Afastamentos da Edificação (m)			Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)	Usos Compatíveis (classificação por nível)
							Fr	Lat	Fu		
ZC	Setor 1	600	18	1,5	4	80	-	-	-	20	1,2,3,4
	Setor 2	450	15	2	6	70	-	1,5	1,5	20	1,2,3,4
ZR1		450	15	4	8	60	-	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR2		450	15	4	12	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR3		180	9	4	12	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR4		300	10	4	12	60	3	1,5	1,5	20	1,2,3
ZI		1.000	20	2	4	60	5	5	5	30	2,3,4,5
SEH		600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3
ECS		Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado			Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	1,2,3,4

* Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.

**As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros)

~~serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá será de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona~~

~~***Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.~~

ANEXO II DA LEI 926/2006

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.893, DE 18 DE JULHO DE 2018)

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

(REVOGADO PELA LEI Nº 1.959, DE 08 DE MARÇO DE 2019).

ZONA		Tamanho Mínimo dos novos lotes (m²)	Testada mínima de novos lotes (m)	Coeficiente de aproveitamento Máximo do Terreno – CATm	*Numero máximo de Pavimentos	***Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	**Afastamentos da Edificação (m)			Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)	Usos Compatíveis (classificação por nível)	
							Fr	Lat	Fu			
ZC	Setor 1	600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3,4	
	Setor 2	450	15	2	15	70	-	1,5	1,5	20	1,2,3,4	
ZR1		450	15	4	20	60	-	1,5	1,5	30	1,2,3	
ZR2		450	15	4	20	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3	
ZR3		180	9	4	20	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3	
ZR4		300	10	4	20	60	3	1,5	1,5	20	1,2,3	
ZI		1.000	20	2	18	60	5	5	5	30	2,3,4,5	
SEH		600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3	
ECS		Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado			Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	1,2,3,4	

~~* Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, serão acrescidos aos pavimentos seguintes, ou seja, do 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.~~

~~**As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá será de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.~~

~~***Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.~~

ANEXO II DA LEI 926/2006

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.959, DE 08 DE MARÇO DE 2019).

ZONA		Tamanho dos Lotes (m²)	Testada Mínimo dos Lotes (m)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CAT	Número de Pavimentos	Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	Afastamentos da Edificação (m)		Taxa de Permeabilidade	Usos Compatíveis	
							Fr	Lat	Fu		
ZC	Setor 1	600	18	4	15	80	-	-	-	20	1,2,3,4
	Setor 2	450	15	2	15	80	-	1,5	1,5	20	1,2,3,4
ZR1		450	15	4	30	70	2,0	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR2		450	15	4	30	70	3,0	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR3		180	9	4	30	70	3,0	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR4		250	10	4	30	70	3,0	1,5	1,5	30	1,2,3
ZI		1.000	20	2	18	80	5,0	5,0	5,0	20	2,3,4,5
SEH		600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3
ECS		Variável de acordo com a zona em que estiver localizada	Variável de acordo com a zona em que estiver localizada	Variável de acordo com a zona em que estiver localizada	Variável de acordo com a zona em que estiver localizada	Variável de acordo com a zona em que estiver localizada	Variável de acordo com a zona em que estiver localizada		Variável de acordo com a zona em que estiver localizada	1,2,3,4	

***** Para edificações com 2 (dois) ou mais Pavimentos, serão acrescidos ao pavimentos seguintes, ou seja, de 3º (terceiro) pavimento em diante, afastamento obrigatórios de frente, fundos e laterais de 20 cm (vinte centímetros) por pavimentos.

** As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS´s, com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de 20, 00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá será de até 100%, desde que atendidas os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

*** Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS´s, e estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NOS USOS

NÍVEL 1 - USOS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO

(Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

USO COMERCIAL

- Comércio varejista:
- armarinho/bijuterias;
- armazém/quitanda/mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos;
- artigos de decoração;
- artigos desportivos;
- artigos de informática;
- artigos de plástico e borracha;
- artigos do vestuário;
- artigos fotográficos;
- artigos lotéricos;
- artigos religiosos;
- banca de jornal;
- bar/café/lanchonete;
- bazar;
- carnes e derivados / açougue / casa de frango;
- confeitaria*;*
- farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação;
- feira livre / comércio de verduras e hortifrutiganjeiros;
- ferragem;
- livraria;
- loja de brinquedos;
- loja de calçados/artefatos de couro;
- loja de flores e folhagens;
- material elétrico;
- ótica;
- padaria sem utilização de forno a lenha;
- papelaria;
- pescado e derivados / peixaria;
- presentes/artesanatos/*souvenirs;*

- restaurante e pizzaria sem forno a lenha;
- sorveteria;
- tabacaria/revistas.

USO DE SERVIÇOS

- academias;
- agência de Correios e Telégrafos;
- agência de viagens e turismo;
- agência telefônica;
- barbearia, salão de beleza e massagista;
- biblioteca;
- confecção sob medida de artigos do vestuário (alfaiate, costureira);
- consultórios:
    - médicos;
    - odontológicos;
- creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar;
- empresa de limpeza sem armazenamento de produtos químicos;
- empresa de vigilância sem armazenamento de armas e munições;
- escritórios profissionais;
- estúdio fotográfico;
- estúdio de pintura, desenho e escultura;
- galeria de arte;
- locadora de vídeo e outros;
- reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados;
- reparação de calçados e demais artigos de couro;
- peças, acessórios e consertos de bicicletas.

USO INDUSTRIAL

- edição, impressão e outros serviços gráficos;
- fabricação e venda de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;
- indústria caseira de produtos alimentícios (conservas, polpa e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais; sorvetes; chocolates, balas etc.);
- indústria caseira de produtos de laticínios;
- indústria caseira de bebidas;
- indústria caseira de artefatos têxteis e peças de vestuário, inclusive de couro;

- indústria caseira de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis;
- indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria.

NÍVEL 2 - USOS DE BAIXO IMPACTO

USO COMERCIAL

- Comércio varejista:
- academias ;
- armazém/quitanda/mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos;
- churrascaria;
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 1 = 40 botijões ou 520kg de peso de GLP e classe 2 = 100 botijões ou 1.300kg de peso de GLP);
- discos e fitas;
- distribuidora de bebidas;
- eletrodomésticos;
- equipamentos de segurança;
- equipamentos de som;
- farmácia/drogaria/perfumaria;
- instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios;
- joalheria;
- loja de departamentos;
- loja de móveis;
- loja de tecidos;
- máquinas, aparelhos e equipamentos diversos;
- mercado ;
- peças e acessórios para veículos;
- produtos agrícolas veterinários;
- supermercado ;
- vidraçaria.

COMÉRCIO ATACADISTA:

- alimentos;
- bebidas e fumo;

- depósito e comercialização de materiais de construção;
- instrumentos musicais;
- materiais óticos e cirúrgicos;
- mobiliário;
- papel, artigos para papelarias;
- peles e couros;
- produtos farmacêuticos;
- produtos para fotografia e cinematografia;
- vestuários e têxteis.
- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas.
- produtos fitoterápicos.

USO DE SERVIÇOS

- agências bancárias;
- agência de guarda móveis;
- agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, sem garagem;
- agência de locação de veículos (*traillers*, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), sem garagem;
- boliches, bilhares e bingos;
- centro cultural;
- centro esportivo;
- clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras:
    - de repouso e geriatria;
    - médica;
    - odontológica;
    - banco de sangue;
- consultório veterinário sem internação e alojamento;
- conselho comunitário e associação de moradores;
- empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis;
- entidade de classe e sindical;
- edifícios administrativos;
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras;
- hotel ou pousada ;
- imobiliárias;
- museu;
- peças, acessórios e consertos de bicicletas;
- posto de atendimento médico;
- posto policial;
- reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não;

- sauna, duchas e termas sem caldeira;
- sede de empresa sem atendimento direto ao público;
- sede de instituição científica e tecnológica;
- serviço de ajardinamento;
- serviços de buffet;
- tinturaria e lavanderia sem caldeira.

USO INDUSTRIAL

- confecção de roupas;
- edição, impressão e outros serviços gráficos;
- fabricação de computadores;
- fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria;
- fabricação de instrumentos musicais artesanais;
- fabricação de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.

NÍVEL 3 - USOS DE MÉDIO IMPACTO

USO COMERCIAL

- Comércio varejista:
- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas;
- centro comercial;
- depósito e comercialização de materiais de construção;
- distribuidora de bebidas;
- eletrodomésticos;
- equipamentos de som;
- máquinas, aparelhos e equipamentos diversos de grande porte;
- mercado;
- mobiliário;
- padaria com utilização de forno a lenha;
- produtos agrícolas veterinários;
- restaurante e pizzaria com forno a lenha;
- revendedora de veículos automotivos;
- shopping center.

Comércio atacadista:

- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas;
- bebidas e fumo;
- depósito de gases medicinais e industriais;
- equipamentos e materiais para gráficas;
- instrumentos musicais;
- materiais óticos e cirúrgicos;
- minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas;
- mobiliário;
- papel, artigos para papelarias;
- peles e couros;
- produtos farmacêuticos;
- produtos para fotografia e cinematografia;
- vestuários e têxteis.

USO DE SERVIÇOS

- agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com garagem;
- agência de locação de veículos (*traillers*, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), com garagem;
- cinema;
- clínica, alojamento e hospital veterinário;
- clube;
- empresas de mudança com garagem;
- empresa de limpeza e vigilância com garagem;
- empresa de taxi, lotação e ônibus com garagem;
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras;
- estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante;
- estabelecimento de ensino superior;
- estacionamento ou garagem de veículos;
- hotel ou pousada;
- funerária;
- laboratório clínico/laboratório de análises;
- motel;
- museu;
- oficinas:
    - de esmaltação;
    - de galvanização;
    - de niquelagem e cromagem;

  - de reparação e manutenção de veículos automotores;
  - de retificação de motores;
- orfanato;
- pintura de placas e letreiros;
- pronto socorro;
- reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões etc.);
- saunas, duchas e termas com caldeira;
- teatro;
- tinturaria e lavanderia com caldeira.

USO INDUSTRIAL

- processamento de frutas para extração de polpas;
- fabricação de produtos alimentícios (conservas e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais, sorvetes, chocolates e balas; massas alimentícias; especiarias, molhos, temperos);
- fabricação de produtos de laticínio;
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos;
- fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.

USO AGRÍCOLA

- aqüicultura;
- cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortículas;
- cultivo de flores e plantas ornamentais;
- cultivo de frutas cítricas;
- cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos;
- cultivo de outras espécies similares;
- criação de ovinos;
- criação de aves;
- exploração vegetal;
- pesca;
- silvicultura.

NÍVEL 4 - USOS DE ALTO IMPACTO

USO COMERCIAL

- Comércio varejista:
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 3 = 400 botijões ou 5.200kg de peso em GLP, classe 4 = 3.000 botijões ou 39.000kg de peso de GLP e classe 5 = mais de 3.000 botijões ou mais de 39.000kg de peso de GLP);
- posto de abastecimento/lojas de conveniência;
- produtos alimentícios.

USO DE SERVIÇOS

- casa noturna (em edificação fechada);
- hotel ou pousada ;
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras;
- estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante;
- estacionamento ou garagem de veículos;
- estação de radiodifusão;
- estação de telefonia;
    - estação de televisão;
- funilaria;
- garagem geral (ônibus e outros veículos similares);
- lavagem e lubrificação;
- reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos);
- serralharia;
- templo e local de culto em geral.

USO INDUSTRIAL

- abate e preparação de produtos de carne e pescado;
- construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
- construção e montagem de aeronaves;
- curtimento e outras preparações de couro;
- desdobramento de madeira;
- fabricação de produtos de papel;
- fabricação de artefatos diversos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico;
- fabricação de artigos de plástico;
- fabricação de vidro e produtos de vidro;

- fabricação de artefatos de gesso e estuque;
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos;
- fabricação de móveis;
- fabricação de colchões;
- fabricação de produtos diversos (brinquedos e jogos recreativos; canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório; aviamentos para costura; escovas, pincéis e vassouras);
- fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, exceto artigos sanitários;
- fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos;
- frigorífico;
- montagem de máquinas e equipamentos;
- impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial;
- marmorearia;
- reciclagem de sucatas não-metálicas;
- recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

USO AGRÍCOLA

- apicultura;
- criação de bovinos;
- criação de suínos;
- cultivo de algodão herbáceo;
- cultivo de cereais;
- cultivo de cana de açúcar;
- cultivo de fumo;
- produção mista: lavoura e pecuária.

NÍVEL 5 - USOS DE ALTÍSSIMO IMPACTO

USO INDUSTRIAL

- fabricação de produtos de madeira;
- fabricação de cimento e artefatos de cimento e concreto;
- fabricação de artefatos diversos de borracha;
- fabricação de celulose, papel e produtos;
- fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
- fabricação de bebidas;
- fabricação de bombas e carneiros hidráulicos;

- fabricação de máquinas e equipamentos de informática;
- fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;
- fabricação de material eletrônico básico;
- fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes;
- fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos;
- fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- fabricação de discos e fitas virgens;
- fabricação de veículos não-motorizados (bicicletas, triciclos etc.);
- fabricação de instrumentos musicais;
- fabricação de produtos cerâmicos;
- fabricação e montagem de veículos automotores;
- fabricação de produtos químicos e farmacêuticos;
- fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos;
- fabricação de defensivos agrícolas;
- fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria;
- fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins;
- fabricação adesivos e selantes;
- fabricação catalisadores;
- fabricação de aditivos de uso industrial;
- fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia;
- fabricação de tubos de ferro e aço;
- fabricação de máquinas e equipamentos;
- fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;
- produção de óleos e gorduras vegetais e animais;
- reciclagem de sucatas metálicas.
- metalurgia e siderurgia;
- produção de laminados, relaminados, trefilados e retrefilados de aço.

USO COMERCIAL

- depósito e comercialização de fogos de artifício.

USO DE SERVIÇOS

- hospitais;
- equipamentos especiais esportivos e de lazer (autódromos, hipódromos, estádios, parques, quadras de eventos, parques temáticos, circos, feiras ou similares).

~~**ANEXO IV**~~

~~**QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS**~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)~~

(REVOGADO PELA LEI Nº 1.959, DE 08 DE MARÇO DE 2019).

USO / ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar	1 vaga por unidade residencial c/ área construída acima de 150 m^2	
Residencial multifamiliar	isento até 40 m^2 em cada unidade residencial	
	1 vaga por unidade residencial c/ área construída entre 40 m^2 e 80 m^2	
	2 vagas por unidade residencial c/ área construída entre 80 m^2 e 150 m^2	
	3 vagas por unidade residencial acima de 150 m^2, com acréscimo de 1 vaga a cada 80m^2 de área construída	
Comércio varejista e serviços - em terreno com testada igual ou maior a 10m	1 vaga/100 m^2 de área útil principal	
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 vaga/200 m^2 de área útil e no mínimo 2 vagas	edificações de depósito e indústria com reserva de vagas para guarda de veículos de carga em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias
		é obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Restaurantes	1 vaga/10 m^2 dos locais destinados ao público	
Galeria comercial e atividades de eventos temporários	1 vaga/ unidade comercial	
Centro comercial ou shopping center	1 vaga/20 m^2 de área bruta locável + circulação de público	é obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Supermercados	1 vaga/20 m^2 de área de exposição e venda	
Hotel	1 vaga/5 unidades de alojamento	
Apart-hotel	1 vaga/3 unidades de alojamento	
Motel	1 vaga/unidade de alojamento	

ANEXO IV
QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS
(Redação dada pela Lei nº 1.959, de 08 de março de 2019)

USO / ATIVIDADES	NUMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar	1 Vaga por Unidade Residencial com área até 150m ²	
Residencial Multifamiliar	Isento até 40 m² em cada unidade residencial 1 vagas por unidade residencial com área até 150 m² A partir de 150 m² mínimo de 2 vagas, com acréscimo de 1 vaga a cada 80 m²	
Comércio varejista e serviços – em terreno com testada igual ou maior a 10m	1 Vaga/100m ² de área útil principal	
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 Vaga/200m² de área útil e no mínimo 2 vagas	Edificações de depósito e indústria com reserva de vagas para guarda de veículos de carga em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Restaurantes	1 vaga/10m² dos locais destinados ao público	
Galeria comercial e atividades de eventos temporários	1 vaga / unidade comercial	
Centro Comercial ou Shopping Center	1 vaga/20m² de área bruta colável + circulação de público	É obrigatório a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Supermercados	1 vaga/20m² de área exposição e venda	
Hotel	1 vaga/5 unidades de alojamento	
Apart-hotel	1 vaga/3 unidades de alojamento	
Motel	1 vaga/ unidades de alojamento	

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA VEÍCULOS	ÁREA MÍNIMA PARA VEÍCULOS DE SERVIÇOS
Creches, pré-escola e maternais	1 vaga/150 m² de área útil	
Escola fundamental e média	1 vaga/100 m² de área útil	
Escola superior, profissionalizante e supletivos, técnica, cursos preparatórios para escola superior e escola especial	até 2.000 m² de área bruta = 1 vaga/20 m² de área útil de sala de aula	
	acima de 2.000 m² de área bruta = 1 vaga/25 m² de área útil de sala de aula	
Hospitais e pronto socorro	1 vaga/75 m² de área útil	área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Auditórios, cinemas e teatros	1 vaga/5 lugares	
Centro de eventos	1 vaga/5 lugares	
Clubes ou serviços de recreação	1 vaga/100 m² de área útil	
Estádios e ginásios de esportes	1 vaga/10 lugares	
Igrejas e templos	número de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e da via	

ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO

(Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

ÁREA URBANA DE EXPANSÃO 1 (AUE1)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA URBANA DE EXPANSÃO 1

DESTINA-SE À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS E CEMITÉRIOS.

Inicia-se a descrição a foz do Igarapé Caranã, seguido por este a montante até a interseção com o afluente do Igarapé Caranã, seguido por este a montante até a interseção com o Contorno Oeste, seguindo por este até a interseção com o Rio Cauamé, seguindo por este a jusante até a foz do Igarapé Caranã, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA CENTRAL (ZC)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA CENTRAL (ZC)

TEM COMO OBJETIVO REFORÇAR A PERMANÊNCIA DE USOS COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS QUE ATRIBUEM CARACTERÍSTICAS DE CENTRALIDADE À ÁREA E PRESERVAR O TRAÇADO DO PLANO DE BOA VISTA, ASSEGURANDO A AMBIÊNCIA DA ÁREA COM A MANUTENÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO E VOLUMETRIA PROPOSTA.

Partindo da foz do igarapé Caxangá na confluência com o Rio Branco, segue a montante até a interseção com a Avenida Bejamin Constant, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Terêncio Lima, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Ene Garcez, seguindo por esta a te a interseção com Avenida Major Williams, até a interseção com o Rio Branco, seguindo por este pela sua margem direita e jusante até a foz do Igarapé Caxangá, ponto inicial do perímetro.

SUBDIVISÃO:

SETOR 1

Partindo da interseção da Avenida Ville Roy com a Avenida Terencio Lima, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Major Williams, seguindo por esta até a interseção com a margem direita do Rio Branco, seguindo por este jusante até a interseção com foz do Igarapé Caxangá, por este a montante até a interseção com a Avenida Nossa Senhora da Consolata,

seguindo por esta até a interseção com a Avenida Major Williams, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Ville Roy, ponto incial da descrição deste perímetro.

SETOR 2

Partindo da interseção da Avenida Ville Roy com a Avenida Terêncio Lima, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Major Williams, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Ville Roy, seguindo por esta até a interseção com Avenida Major Williams, ponto inicial da descrição do perímetro.

SETOR ESPECIAL HISTÓRICO (SEH)

MEMORIAL DESCRITIVO DO SETOR ESPECIAL HISTORICO

CONSIDERA-SE SETOR ESPECIAL HISTÓRICO - SEH AQUELAS PORÇÕES DO TERRITÓRIO MUNICIPAL MAIS REPRESENTATIVA DA HISTÓRIA DA CIDADE E ONDE SE ENCONTRAM OS ELEMENTOS MAIS SIGNIFICATIVOS DA MEMÓRIA E DA CULTURA ARQUITETÔNICA LOCAL QUE EXIGEM ESTÍMULOS E POLÍTICAS PRÓPRIAS PARA SUAS PRESERVAÇÕES.

Inicia-se a descrição junto a interseção da Rua Bento Brasil de ambas os lados, com a Rua Alfredo Cruz,seguindo por este inclusive na faixa de preservação de 100m(cem metros) paralela ao Rio Branco, seguindo por esta até a interseção com a Rua Cecília Brasil, seguindo por esta até a interseção com a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a interseção com a Rua Alfredo Cruz, ponto inicial deste poligonal.

ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA RESIDENCIAL 1

TÊM COMO OBJETIVOCOMPATIBILIZAR USOS E ATIVIDADES, ICENTIVAR A OCUPAÇÃO DE LOTES VAZIOS NAS ÁREAS DOTADAS DE INFRA-ESTRUTURA E DEFINIR PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO QUE CONSIDEREM AS CONDIÇÕES FÍSICO AMBIENTAIS.

Partindo da interseção da Avenida das Guianas com a margem direita do rio Branco, segue pela referida Avenida até a interseção com a Avenida Venezuela, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Santos Dumont, seguindo por esta até a Avenida das Guianas, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA RESIDENCIAL 2

TÊM COMO OBJETIVO COMPATIBILIZAR USOS E ATIVIDADES, INCENTIVAR A OCUPAÇÃO DE LOTES VAZIOS NAS ÁREAS DOTADAS DE INFRA-ESTRUTURA E DEFINIR PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO QUE CONSIDEREM AS CONDIÇÕES FÍSICO AMBIENTAIS.

Partindo da interseção da Rua Mestre Albano com a Avenida Venezuela, seguindo por esta até a Avenida dos Imigrantes, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Princesa Isabel, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Venezuela, seguindo por esta até a interseção com a Rua Mestre Albano, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA RESIDENCIAL 3A (ZR 3A)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA RESIDENCIAL 3A

TÊM COMO OBJETICO COMPATIBILIZAR USOS E ATIVIDADES, INCENTIVAR A OCUPAÇÃO DE LOTES VAZIOS NAS ÁREAS DOTADAS DE INFRA-ESTRUTURA E DEFINIR PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO QUE CONSIDEREM AS CONDIÇÕES FÍSICO AMBIENTAIS.

Partindo da foz do Igarapé Pricumã, seguindo por este a montante até a interseção com a Avenida Brasil (BR-174), seguindo por esta até a interseção com a Rua A, seguindo por esta até a interseção com a rua dos Trabalhadores, seguindo por esta até a interseção com o Conjunto Cidadão, seguindo por esta até a interseção com a rua CC-1, seguindo por esta até a interseção coma Rua CC-34, seguindo por esta passando pela Rua dos Trabalhadores e RuaN-07 até a interseção com a Rua Noroeste, seguindo por esta até a interseção com o Afluente do Igarapé Caranã, seguindo por este a jusante até a confluência com o Igarapé Caranã, seguindo segundo por este a jusante até a sua foz na interseção com o Rio Cauamé, seguindo por este a jusante até a interseção com a Br-174, seguindo por esta até a interseção com o antigo traçado da BR-174 confrontando com a Base Aérea de Boa Vista, seguindo pela Avenida Venezuela (BR-174) até a interseção com a Avenida das Guianas (BR-401), seguindo por esta até a interseção com a margem direita do Rio Branco, seguindo por este a jusante até a foz do Igarapé Pricumã, ponto inicial da descrição deste perímetro.

ZONA RESIDENCIAL 3B (ZR3B)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA RESIDENCIAL 3B

TÊM COMO OBJETIVO COMPATIBILIZAR USOS E ATIVIDADES, INCENTIVAR A OCUPAÇÃO DE LOTES VAZIOS NAS ÁREAS DOTADAS DE INFRA-ESTRUTURA E DEFINIR PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO QUE CONSIDEREM AS CONDIÇÕES FÍSICO AMBIENTAIS.

Inicia-se a descrição junto a interseção da Avenida Dom Aparecido José Dias e a RR-205, seguindo por esta a sua margem direita até a interseção com a Rua Cassiopéia, seguindo por esta e passando pelos limites do TD. Santa Teresa, até a interseção com a Rua B, seguindo por esta a te a interseção com a Alameda Antares, seguindo por esta até a interseção com a Rua capricórnio, seguindo por esta até a interseção com a Rua Canópus, seguindo por esta até a interseção coma Rua Halley, seguindo por esta até a interseção com a Rua Indus, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Universo, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Dom Aparecido José Dias, seguindo por esta até a interseção com a RR-205, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA RESIDENCIAL 4 (ZR4)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA RESIDENCIAL 4

TÊM COMO OBJETIVO COMPATIBILIZAR USOS E ATIVIDADES, INCENTIVAR A OCUPAÇÃO DE LOTES VAZIOS NAS ÁREAS DOTADAS DE INFRA-ESTRUTURA E DEFINIR PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO QUE CONSIDEREM AS CONDIÇÕES FÍSICO AMBIENTAIS.

Inicia-se a descrição junto a interseção da Avenida Santos Dumont e a margem direita do Rio Branco, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, seguindo por esta até a interseção com a Rua Pernambuco, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Rio Grande do Sul, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Minas Gerais, seguindo por esta até a interseção com o Rio Cauamé, seguindo por este a jusante até a junção com o Rio Branco, seguindo por este a jusante até a interseção com a Avenida Santos Dumont, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA INSTITUCIONAL 1 (ZIL 1)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA INSTITUCIONAL 1 (ZIL 1)

TÊM COMO OBJETIVO A MANUTENÇÃO DOS USOS INSTITUCIONAIS E FORMAS DE PARCELAMENTO ATUAIS.

Partindo da foz do Igarapé Grande na confluência com o Rio Cauamé, seguindo a montante até a interseção com a Avenida Brasil (BR-174), seguindo por esta até a interseção com o Igarapé Pricumã, seguindo a jusante até a sua foz na confluência com o Rio Branco, seguindo por este pela sua margem direita a jusante até a foz do Igarapé Grande, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA INSTITUCIONAL 2 (ZIL 2)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA INSTITUCIONAL 2 (ZIL 2)

TÊM COMO OBJETIVO A MANUTENÇÃO DOS USOS INSTITUCIONAIS E FORMAS DE PARCELAMENTO ATUAIS.

Inicia-se a descrição junto a interseção da Rua Pedro Rodrigues com a Avenida Terêncio Lima, seguindo por esta até a interseção com a Rua Edmundo Amorim, seguindo por esta até a interseção com Avenida Capitão Ene Garcez, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Terêncio Lima, seguindo por esta até a interseção com a Rua Pedro Rodrigues, ponto inicial da descrição do perímetro.

ZONA INSTITUCIONAL 3 (ZIL 3)

MEMORIAL DESCRITIVO DA ZONA INSTITUCIONAL 3 (ZIL 3)

TÊM COMO OBJETIVO A MANUTENÇÃO DOS USOS INSTITUCIONAIS E FORMAS DE PARCELAMENTO ATUAIS

Partindo da interseção da Avenida Venezuela com a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, seguindo por esta até o seguimento da antiga BR-174, confrontando com a Base Aérea de Boa Vista, seguindo por esta até o Rio Cauamé, seguindo por este a jusante até a interseção com a Avenida Minas gerais, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Rio Grande do Sul, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Ene Garcez, seguindo por esta até a interseção com a Avenida Venezuela, ponto inicial da descrição do perímetro.

ANEXO VI

EIXOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS – ECS's

(Redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010)

1 – 13 DE SETEMBRO

• Av. Caracaraí

• Av. Eldorado

• Av. Guianas

• Av. Monte Castelo

2 - 31 DE MARÇO

• Av. Brigadeiro Eduardo Gomes

• Av. Cap. Júlio Bezerra

• Av. Santos Dumont

3 – AEROPORTO

• Av. Brigadeiro Eduardo Gomes

• BR-174

• Rua Deco Fonteles

• Rua João Alencar

4 – ALVORADA

• Av. dos Garimpeiros

• Av. Gal. Ataíde Teive

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Nazaré Filgueiras

• Av. São José

• Rua Expedito Francisco da Silva

• Rua Francisco Anacleto da Silva

5 – ASA BRANCA

• Av. dos Imigrantes

• Av. Gal. Ataíde Teive

• Av. Nossa Senhora de Nazaré

• Av. São Sebastião

• Rua Manoel Felipe

• Rua Mestre Albano

6 – BELA VISTA

• Av. Brasil

• Av. Brilho do Sol

• Av. Sol Nascente

• Rua Constelação

• Rua Estrela do Norte

7 – BURITIS

• Av. dos Bandeirantes

• Av. dos Imigrantes

• Av. Gal Ataíde Teive

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Princesa Isabel

• Rua Felipe Xaud

• Rua Manoel Felipe

• Rua Mestre Albano

8 – CAÇARI

• Av. Getúlio Vargas

• Av. Luis Canuto Chaves

• Av. Ville Roy

• Rua Adalberto Bezerra de Menezes

• Rua da Bacabeira

• Rua da Sirigueleira

• Rua do Genipapeiro

• Rua do Taperebazeiro

9 – CAIMBÉ

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Av. dos Imigrantes

• Av. Gal. Ataíde Teive

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Nossa Senhora de Nazaré

• Av. Princesa Isabel

10 – CALUNGÁ

• Av. Bento Brasil

• Av. das Guianas

• Av. Pres. Castelo Branco

• Av. Surumu

• Rua Amajarí

• Rua castelo Branco

• Via de acesso Rua Pres. Castelo Branco

11 – CAMBARÁ

• Av. Gal Ataíde Teive

• Av. Padre Anchieta

• Av. São Sebastião

• Rua Betel

• Rua Jerusalém

• Rua José Aleixo

• Rua Manoel Felipe

• Rua Mestre Albano

12 – CANARINHO

• Av. Getúlio Vargas

• Av. Pres, Juscelino Kubitschek

• Av. Ville Roy

• Rua 7 de Setembro

13 – CARANÃ

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Av. CB PM José Tabira de Alencar Macedo

• Av. Chile

• Av. Emília da Silva Lavor

• Av. João Liberato

• Av. Parimé Brasil

• Av. Rui Baraúna

• Av. SD PM Harison Rodrigues de Lira

• Rod. BR-174

• Rua Deco Fonteles

• Rua Joça Farias

• Rua Ritler Lucena

14 – CAUAMÉ

• Av. Chile

• Av. Francisco Viana

• Av. Jael Barradas

• Av. João Liberato

• BR-174

• Rua Argentina

• Rua Izídio Galdino Filho

• Rua Uruguai

15 – CENTENÁRIO

• Av. Brasil

• Av. Centenário

• Av. Parima

• Av. Roma

• Rua Eng. Carlos Geraldo

• Rua santa Clara

• Rua Santa Maria

• Rua Santo Agostinho

16 – CENTRO

17 – CIDADE SATÉLITE

• Alameda antares

• Av. das Galáxias

• Av. Gêmeos

• Av. Sol

• Av. Teresa Maciel

• Av. Universo

• Rua Cassiopéia

• Rua Dom Aparecido José Dias

• Rua Josemar Batista de Souza

18 – CINTURÃO VERDE

• Av. Brasil

• Av. Centenário

• Rua Frederico Francisco Fonteles

• Rua Manoel Pereira de Castro

• Rua São Camilo

• Rua São Marcos

• Rua São Mateus

• Tv. José Francisco

19 – DR. SÍLVIO LEITE

• Av. Gal Ataíde Teive

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Padre Anchieta

• Av. São Joaquim

• Rua Cruzeiro do Sul

• Rua Expedito Francisco da Silva

• Rua Francisco Anacleto da Silva

• Travessa dos Macuxis

20 – DR. SÍLVIO BOTELHO

• Av. Nazaré Filgueiras

• Av. Raimundo Rodrigues Coelho

• Rua Carmelo

• Rua Carmelo

• Rua Caubi Brasil de Magalhães

• Rua Delman Veras

• Rua Izídio Galdino da Silva

• Rua Jerusalém

• Rua Laura Pinheiro Maia

• Rua Lauro Alexandre da Silva

• Rua Papa João Paulo II

• Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos

21 – DOS ESTADOS

• Av. Amazanoas

• Av. Brigadeiro Eduardo Gomes

• Av. Minas Gerais

• Av. Rio de Janeiro

• Av. Rio Grande do Sul

• Av. São Paulo

• Rua Pernambuco

22 – EQUATORIAL

• Av. Gal. Ataíde teive

• Av. Santo Antônio

• Av. São José

• Av. Tambaú

• Rua Adail Oliveira Rosa

• Rua Edmilson José da Costa

• Rua Francisco Anacleto da Silva

• Rua Francisco Sales Vieira

23 – JARDIM CARANÃ

• Av. Jael Barradas

• Av. Parimé Brasil

• Av. Rui Baraúna

• Av. Sabá Cunha

• Rua Clarisse de Melo Cabral

• Rua Izídio Galdino Filho

• Rua Joça Farias

• Rua Waldemar Coelho Aguiar

• Rua Walmir Pereira da Rocha

24 – JARDIM FLORESTA

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Av. Princesa Isabel

• Av. Venezuela

• Rua Antônio Maciel

• Rua Deco Fonteles

• Rua Estácio Melo

• Rua João Alencar

• Rua Reinaldo Neves

• Rua Yeyê Coelho

25 – JARDIM PRIMAVERA

• A. Gal. Ataíde Teive

• Av. Padre Anchieta

• Av. Parque Caranã

• Rua Capricórnio

• Rua das Margaridas

• Rua das Muzendras

• Rua Flamboiam

• Rua Puraquê

26 – JARDIM TROPICAL

• Av. Abrahão Félix Lima

• Av. Céu Azul

• Av. Olímpica

• Rua Carmelo

• Rua Estrela D'alva

• Rua Lourival Coimbra

• Rua Raimundo Alves de Souza

• Tv. Olímpica

27 – JÓQUEI CLUBE

• Av. Parima

• Rua Ametista

• Rua Corcel Negro

• Rua José Francisco

• Rua Linha Fina

• Rua Manoel Pereira de Castro

• Rua Prata

• Rua Silver

• Rua Turmalina

28 – LIBERDADE

• Av. dos Bandeirantes

• Av. Gal. Ataíde Teive

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Princesa Isabel

• Av. Venezuela

• Rua Helena Bezerra de Menezes

• Rua Mestre Albano

29 – MARECHAL RONDON

• Av. Brasil

• Av. General Sampaio

30 – MECEJANA

• Av. Brigadeiro Eduardo Gomes

• Av. Cap. Ene Garcez

• Av. Gal. Ataíde Teive

• Av. Glaycon de Paiva

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Terêncio Lima

• Av. Venezuela

• Av. Vereador Estácio Pereira de Melo

• Rua Dom Pedro

• Rua Edmundo Amorim

• Rua Pedro Rodrigues

31 – NOSSA SENHORA APARECIDA

• Av. Cap. Júlio Bezerra

• Av. Minas Gerais

• Av. Pres. Dutra

• Av. Pres. Juscelino Kubitschek

• Av. Santos Dumont

• Av. Ville Roy

• Rua João Pereira Caldas

• Rua João XXIII

• Rua Pedro Teixeira

32 – NOVA CANAÃ

• Av. Ataíde Teive

• Av. Nazaré Filgueiras

• Rua Betel

• Rua Calebe

• Rua Eufrate

• Rua Nivaldo Conceição Gutierrez

33 – NOVA CIDADE

• BR-174

• Rua Campinas

• Rua Cuiabá

• Rua dos Trabalhadores

• Rua João Pessoa

• Rua Salvador

34 – OLÍMPICO

• Av. Abrahão Félix Lima

• Av. Antônio Corrêa Lira

• Av. JT-09

• Rua Jerusalém

35 – OPERÁRIO

• Av. General Bento Gonçalves

• Av. João Félix Corrêa

• Rua dos Trabalhadores

• Rua Estrela Bonita

• Rua Estrela do Norte

36 – PARAVIANA

• Av. Luis Canuto Chaves

• Av. Minas Gerais

• Rua Augusto César Luitgards Moura

• Rua Claudionor Freire

• Rua Deusdete coelho

• Rua Dionísio Brito de Araújo

• Rua Guariguara

• Rua Levindo Inácio de Oliveira

• Rua Massaranduba

• Rua Moisés de Souza Cruz

• Rua Pau-Rainha

• Rua Severino Soares de Freitas

• Rua Sibipiruna

37 – PINTOLÂNDIA

• Av. Abel Monteiro Reis

• Av. Nazaré Filgueiras

• Av. Raimundo Rodrigues Coelho

• Rua Benjamin Pereira de Melo

• Rua Cezar Nogueira Júnior

• Rua José Cassimiro da Silva

• Rua Laura Pinheiro Maia

• Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez

• Rua Noemi

• Rua Sólon Rodrigues Pessoa

• Rua Tertuliano Cardoso Ramos

• Trav. Francisco Sales Vieira

38 – PISCICULTURA

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Rua da Piscicultura

39 – PRICUMÃ

• Al. dos Bambus

• Av. Brasil

• Av. dos Bandeirantes

• Av. Glaycon de Paiva

• Av. Venezuela

• Rua das Camélias

• Rua Mestre Albano

• Via das Flores

40 - PROFESSORA ARACELIS SOUTO MAIOR

• Rua Estrela Dalva

• Rua Rio Ereu

41 – RAIAR DO SOL

• Av. Brasil

• Av. Brilho do Sol

• Av. Sol Nascente

• Rua Arco Íris

• Rua Estrela Bonita

• Rua Estrela D'Alva

• Rua Estrela do Norte

42 – SANTA LUZIA

• Av. Abel Monteiro Reis

• Av. Felinto Barbosa Monteiro

• Rua Cassimiro da Silva

• Rua Cezar Nogueira Júniior

• Rua Francisco Sales Vieira

• Rua Grão-Mestre Ademir Viana

• Rua Laura Pinheiro Maia

• Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez

• Rua S-28

• Rua Solon Rodrigues Pessoa

• Trav. Francisco Sales Vieira

43 – SANTA TEREZA

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Av. Padre Anchieta

• Av. Princesa Isabel

• Av. São Sebastião

• Rua da Piscicultura

• Rua dourado

• Rua Poraquê

44 – SÃO FRANCISCO

• Av. Brigadeiro Eduardo Gomes

• Av. Cap. Ene Garcez

• Av. Cap. Júlio Bezerra

• Av. Major Williams

• Av. Santos Dumont

• Av. Ville Roy

• Rua Pres. Costa e Silva

45 – SÃO PEDRO

• Av. Benjamin Constant

• Av. Getúlio Vargas

• Av. Major Williams

• Av. Nossa Senhora da Consolata

• Av. Pres. Juscelino Kubitschek

• Av. Santos Dumont

• Av. Ville Roy

• Rua Pres. Costa e Silva

46 – SÃO VINCENTE

• Av. Bento Brasil

• Av. das Guianas

• Av. Getúlio Vargas

• Av. Glaycon de Paiva

• Av. Nossa Senhora da Consolata

• Av. Pres. Castelo Branco

• Av. Pres. Castelo Branco

• Av. Sebastião Diniz

• Av. Surumu

• Av. Terêncio Lima

• Av. Ville roy

• Rua Prof. Diomedes Souto Maior

• Rua Uraricuera

47 – SENADOR HÉLIO CAMPOS

• Av. Nazaré Filgueiras

• Av. Raimundo Rodrigues Coelho

• Rua Cezar Nogueira Júnior

• Rua dos Trabalhadores

• Rua Francisco Sales Vieira

• Rua Izídio Galdino da Silva

• Rua Laura Pinheiro Maia

• Rua lauro Alexandre da Silva

• Rua Major Ecildon Pinto

• Rua N-25

• Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez

• Rua Pedro Aldemar Bantim

• Rua Sólon Rodrigues Pessoa

48 – SÃO BENTO

• Av. Brigadeiro

• Rua Capitão Cloves da Costa

49 – TANCREDO NEVES

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Av. Gal. Ataíde Teive

• Av. Mário Homem de Melo

• Av. Nossa Senhora de Nazaré

• Av. Princesa Isabel

• Av. São Sebastião

• Rua Américo Sarmento Ribeiro

50 – UNIÃO

• Av. Carlos Pereira de Melo

• Av. CB. PM José Tabira de Alencar Macedo

• Av. Parimé Brasil

• Av. Rui Baraúna

• Rua Jornalista Humberto Silva

• Rua SD PM Wilson Paulino da Silva

13 DE SETEMBRO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



31 DE MARÇO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



AEROPORTO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



ALVORADA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



AQUILINO MOTA DUARTE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



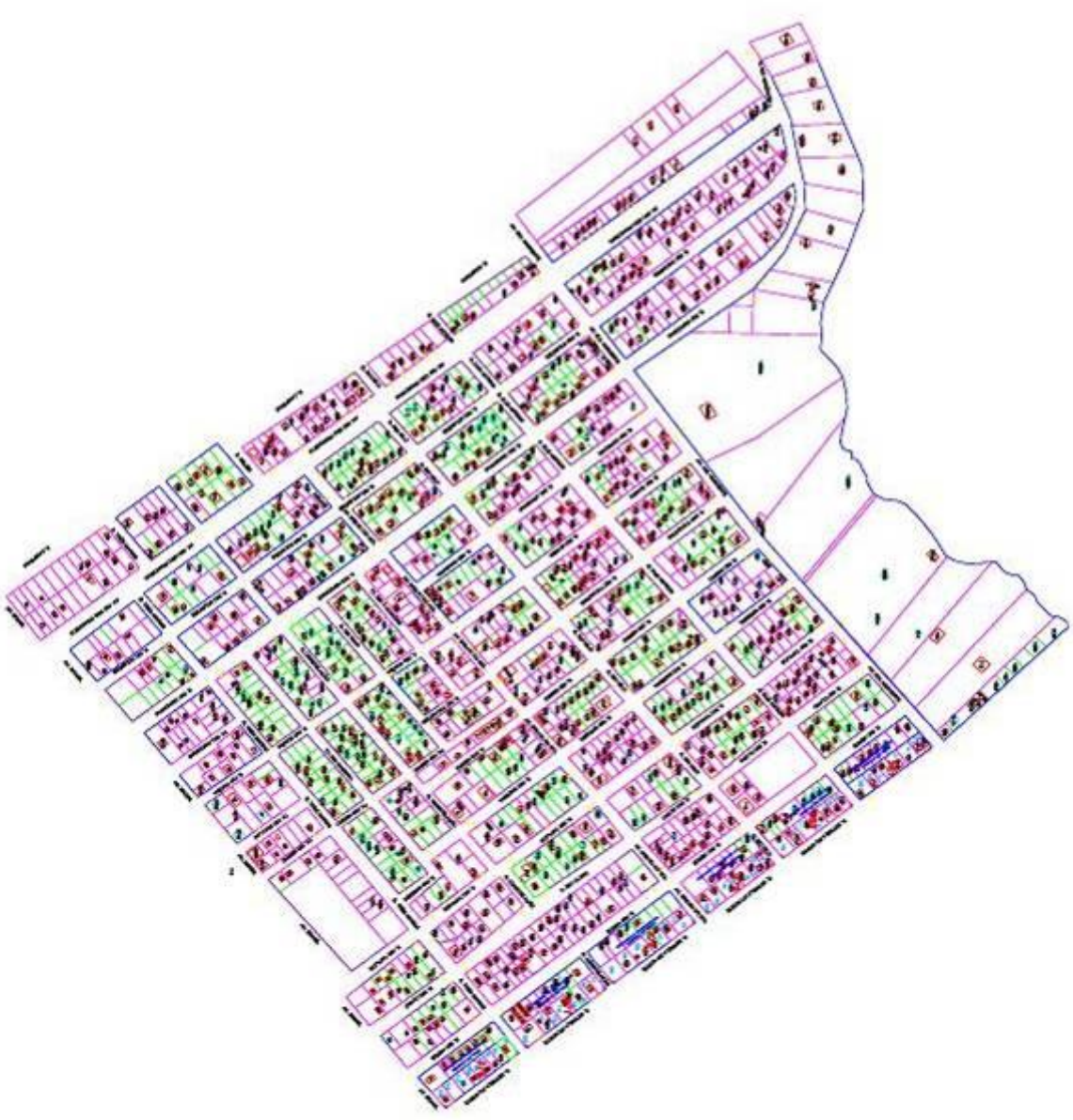
ASA BRANCA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



BELA VISTA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



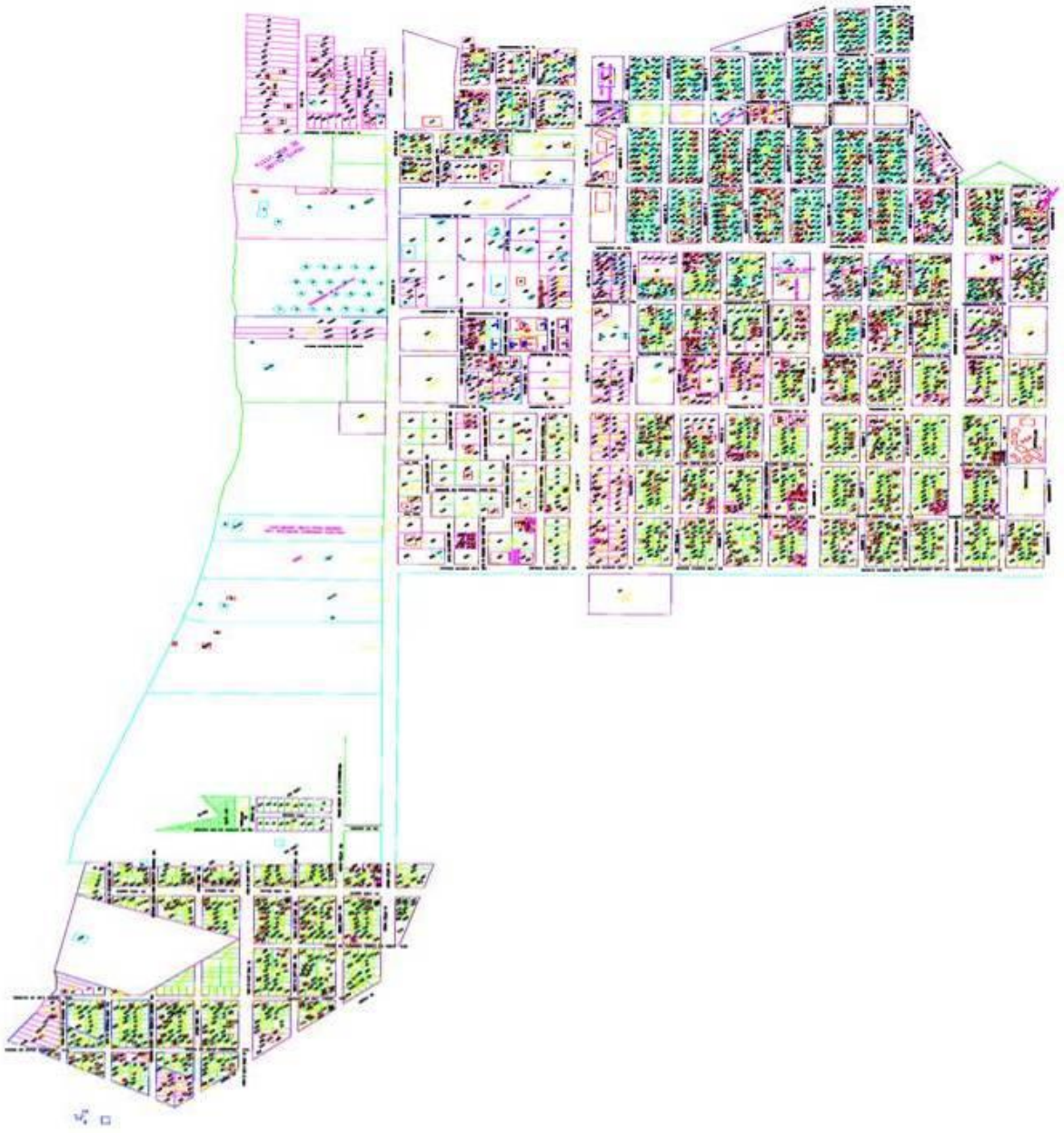
BURITIS

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



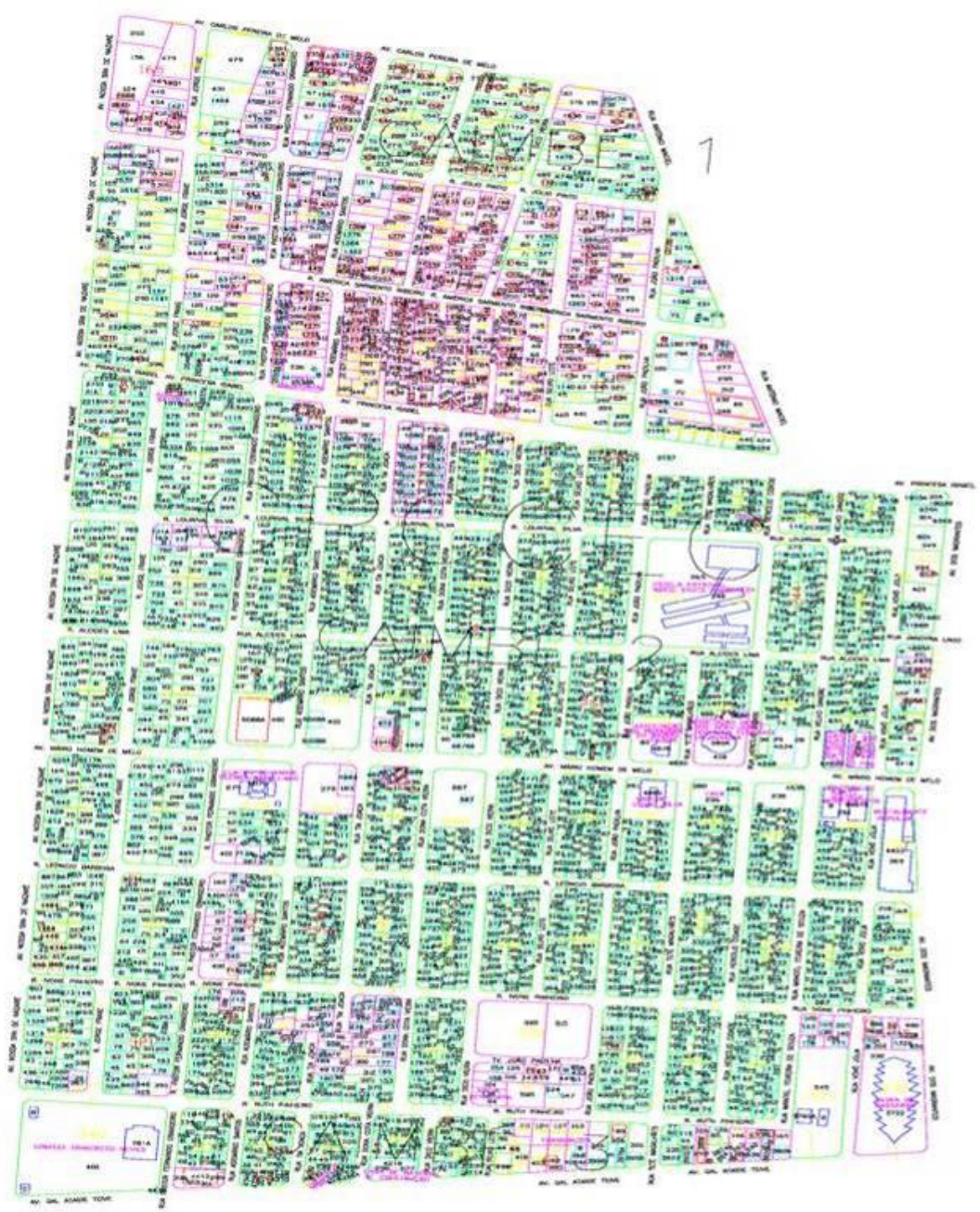
CAÇARI

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CAIMBÉ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



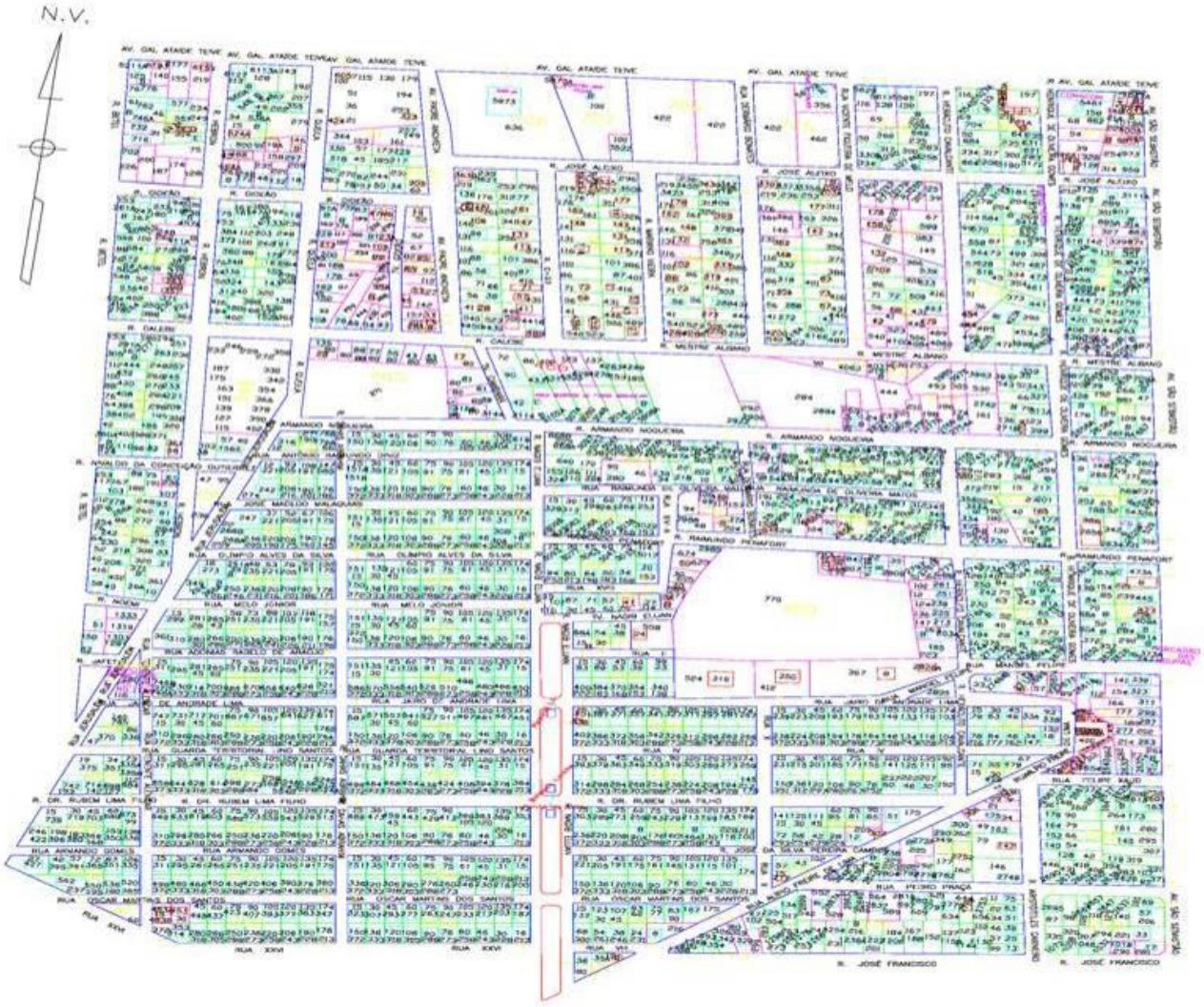
CALUNGÁ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CAMBARÁ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CANARINHO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CARANÃ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CAUAMÉ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



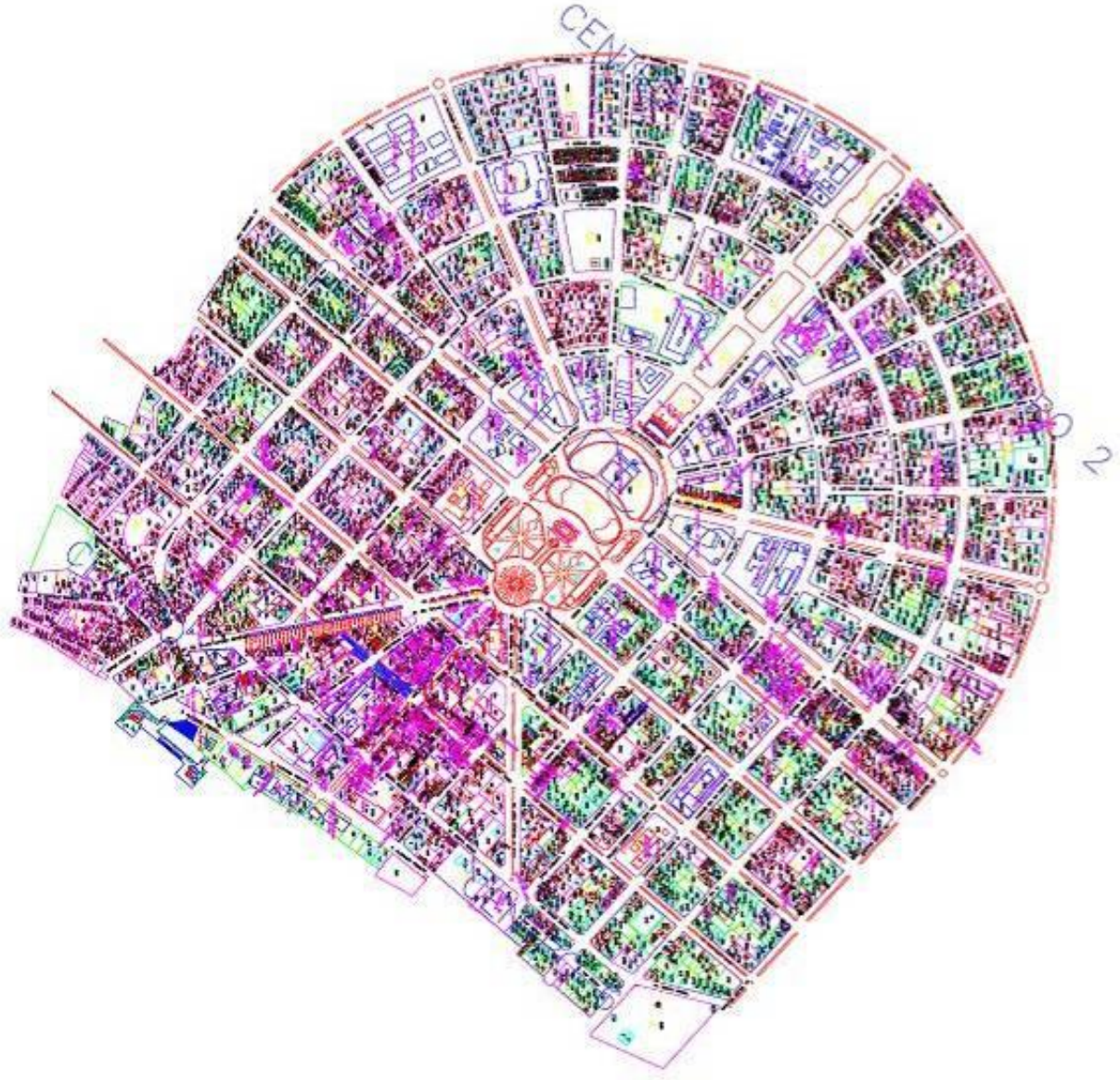
CENTENÁRIO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CENTRO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



CIDADE SATÉLITE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



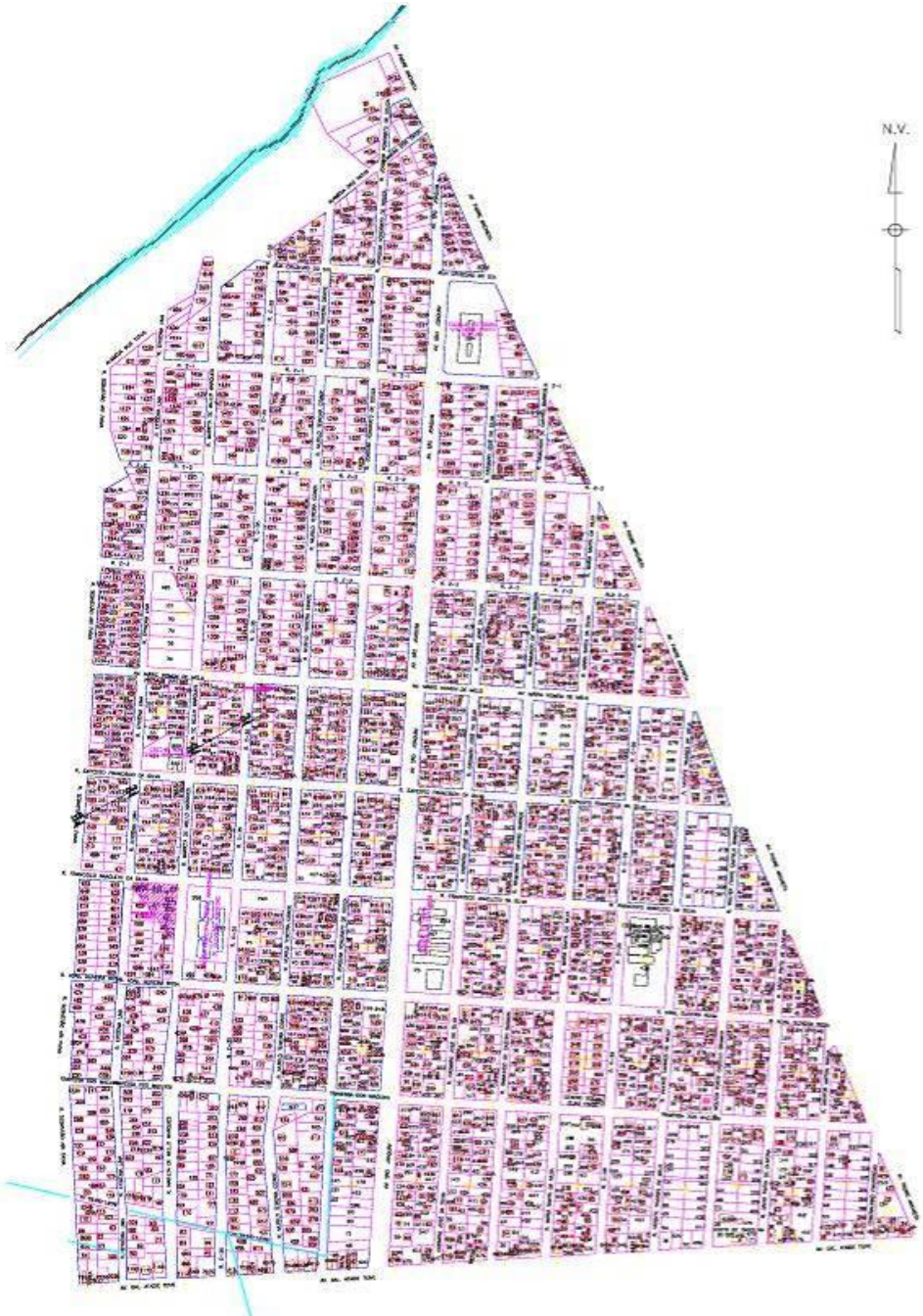
CINTURÃO VERDE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



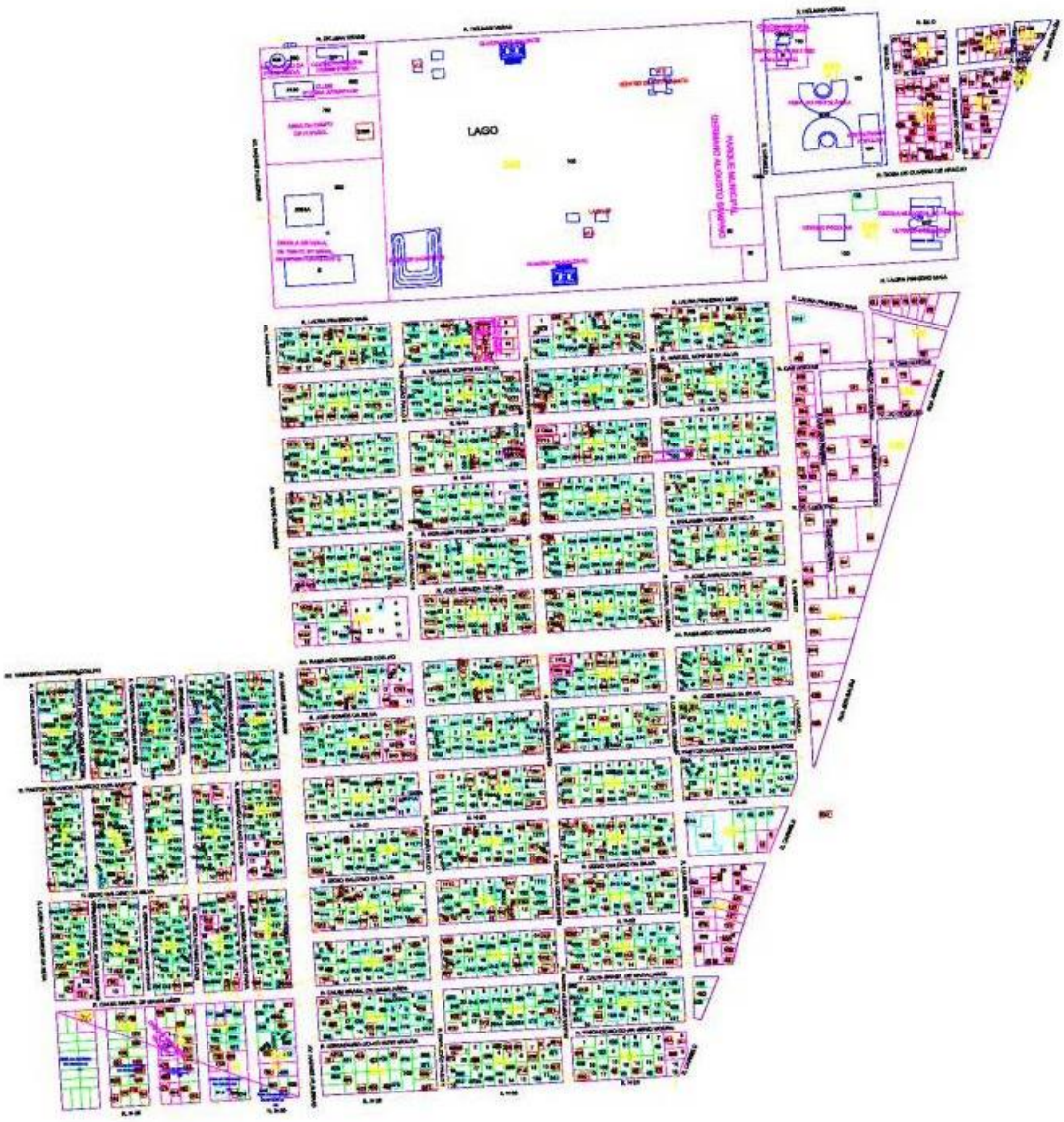
DR. SÍLVIO LEITE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



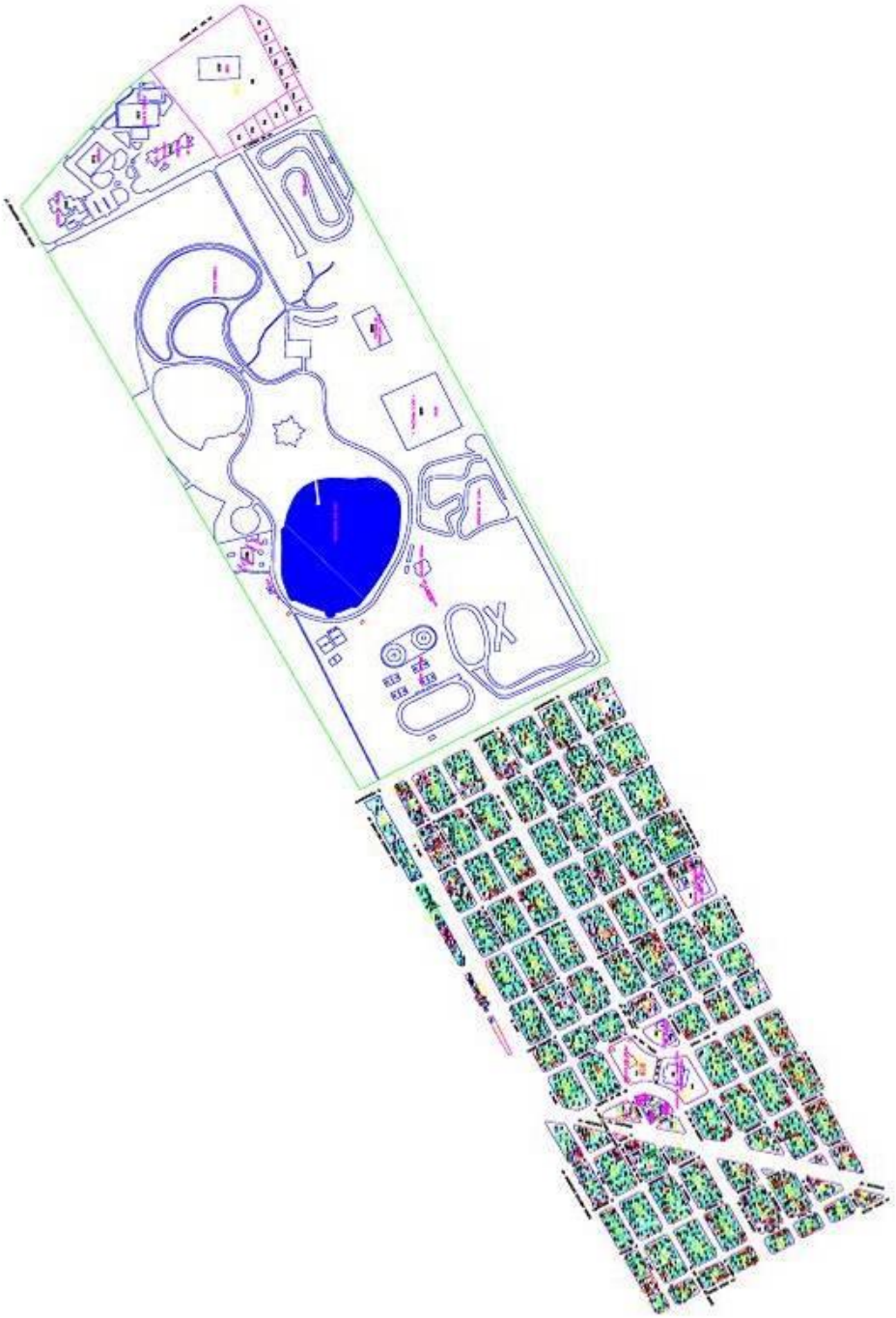
DR. SÍLVIO BOTELHO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



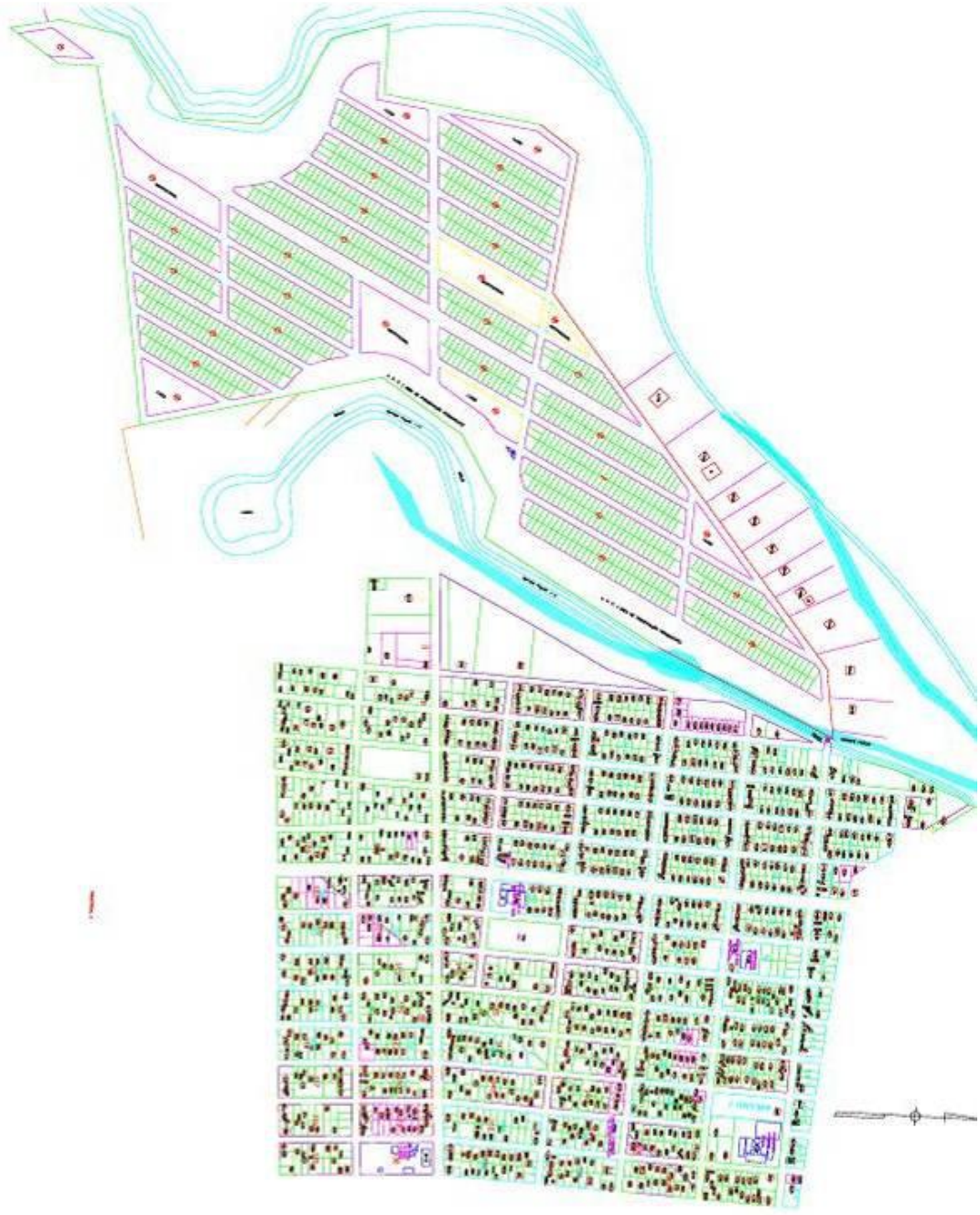
DOS ESTADOS

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



EQUATORIAL

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



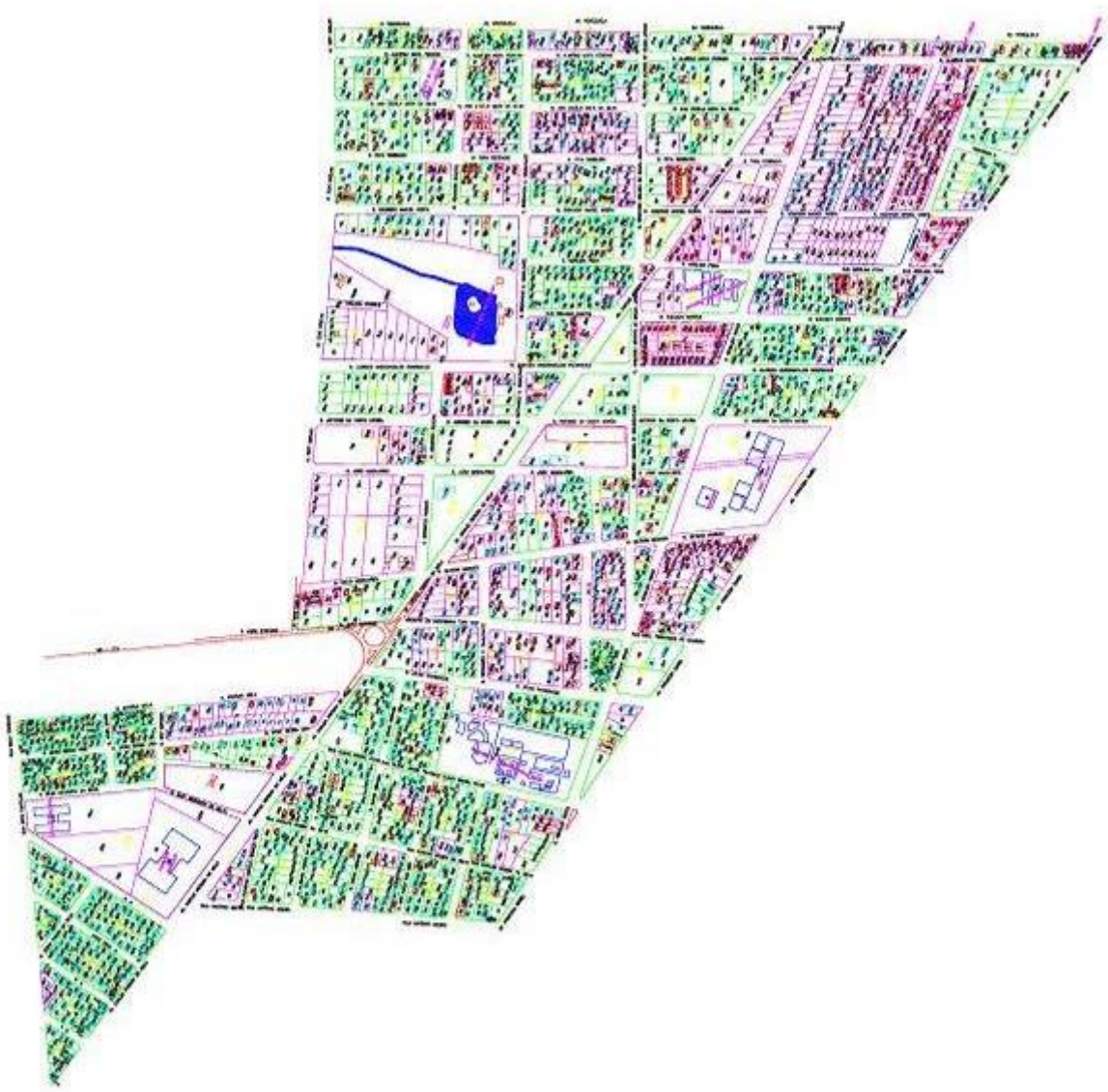
JARDIM CARANÃ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



JARDIM FLORESTA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



JARDIM PRIMAVERA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



JARDIM TROPICAL

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



JOQUEI CLUBE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



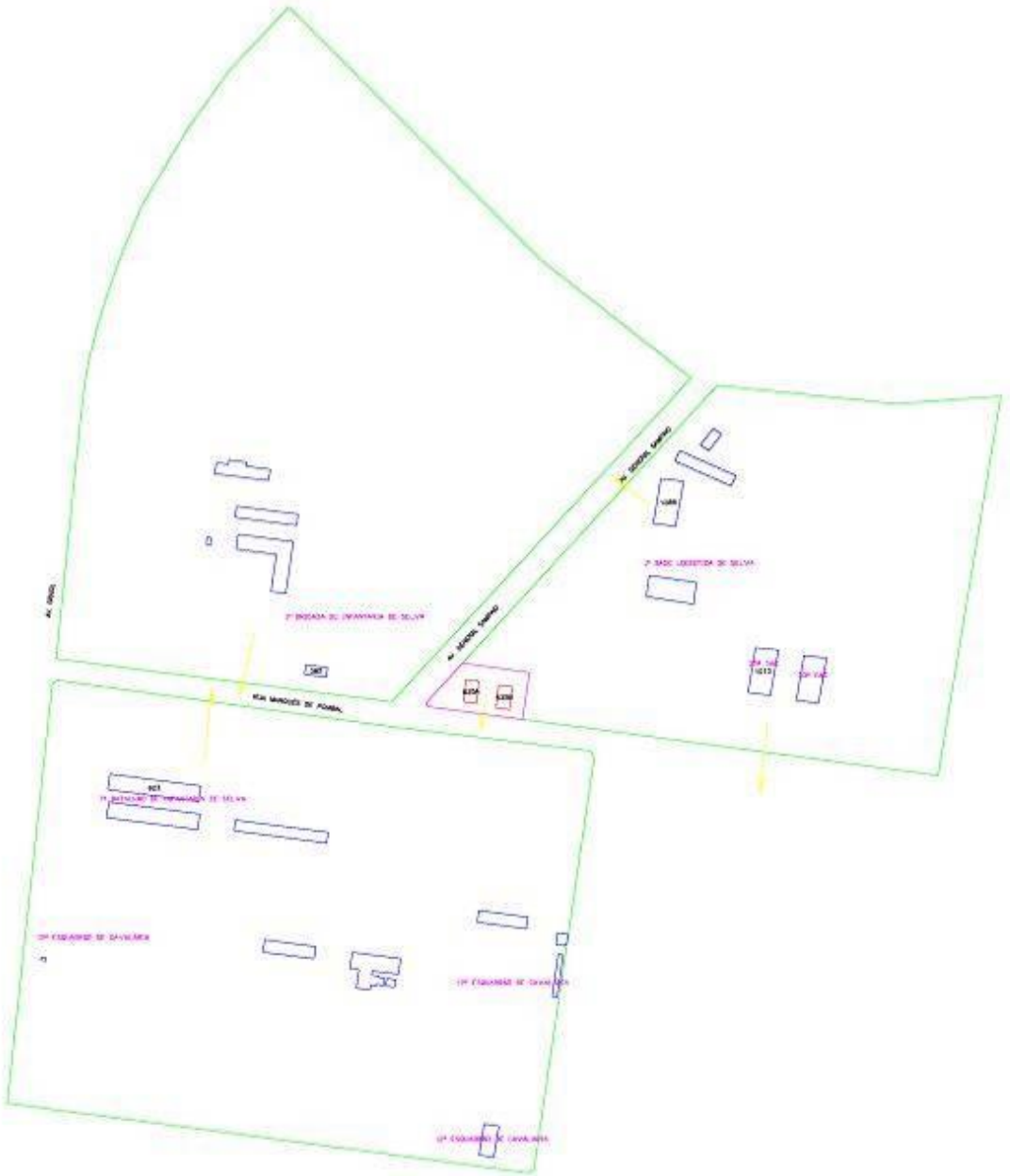
LIBERDADE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



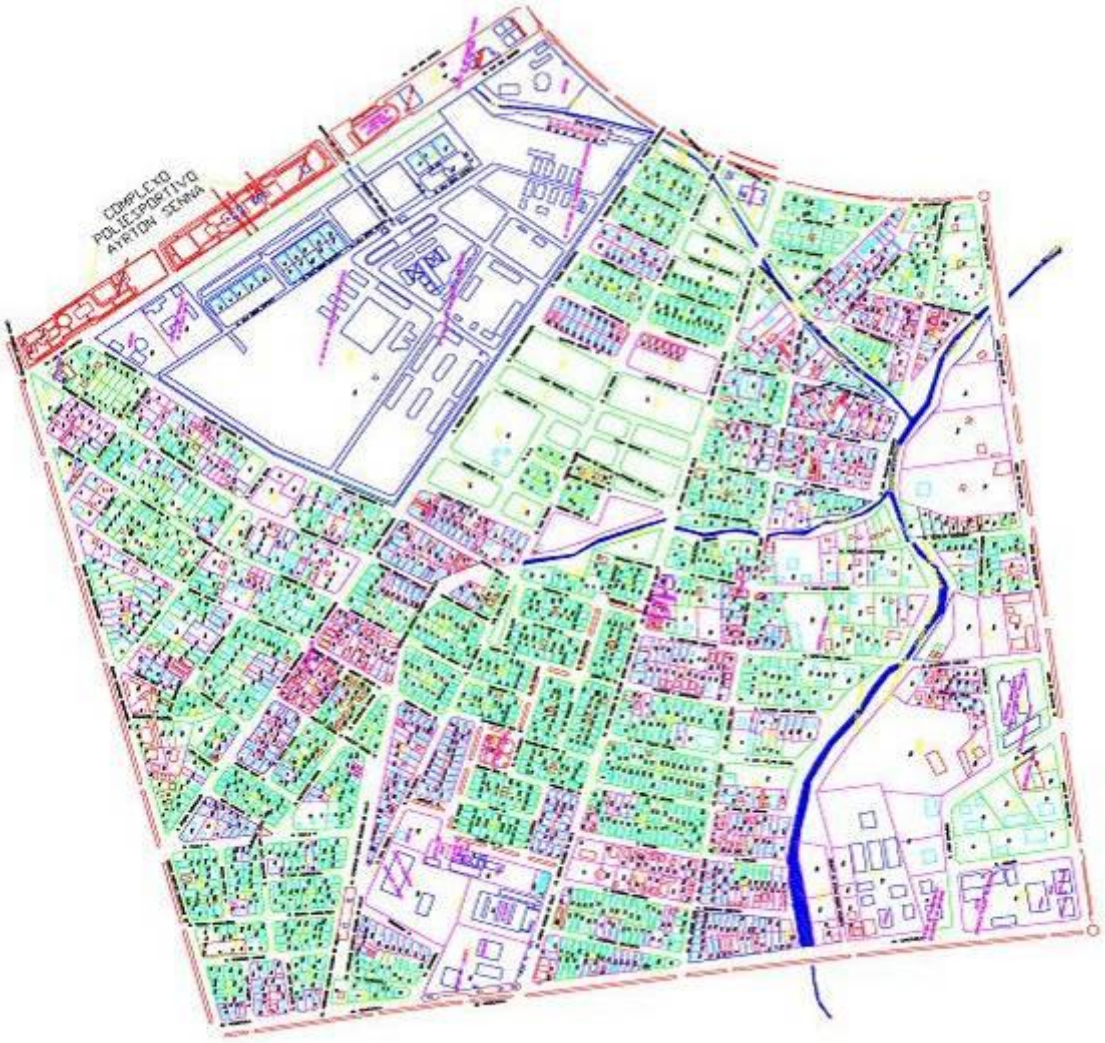
MARECHAL RONDON

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



MECEJANA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



NOSSA SENHORA APARECIDA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



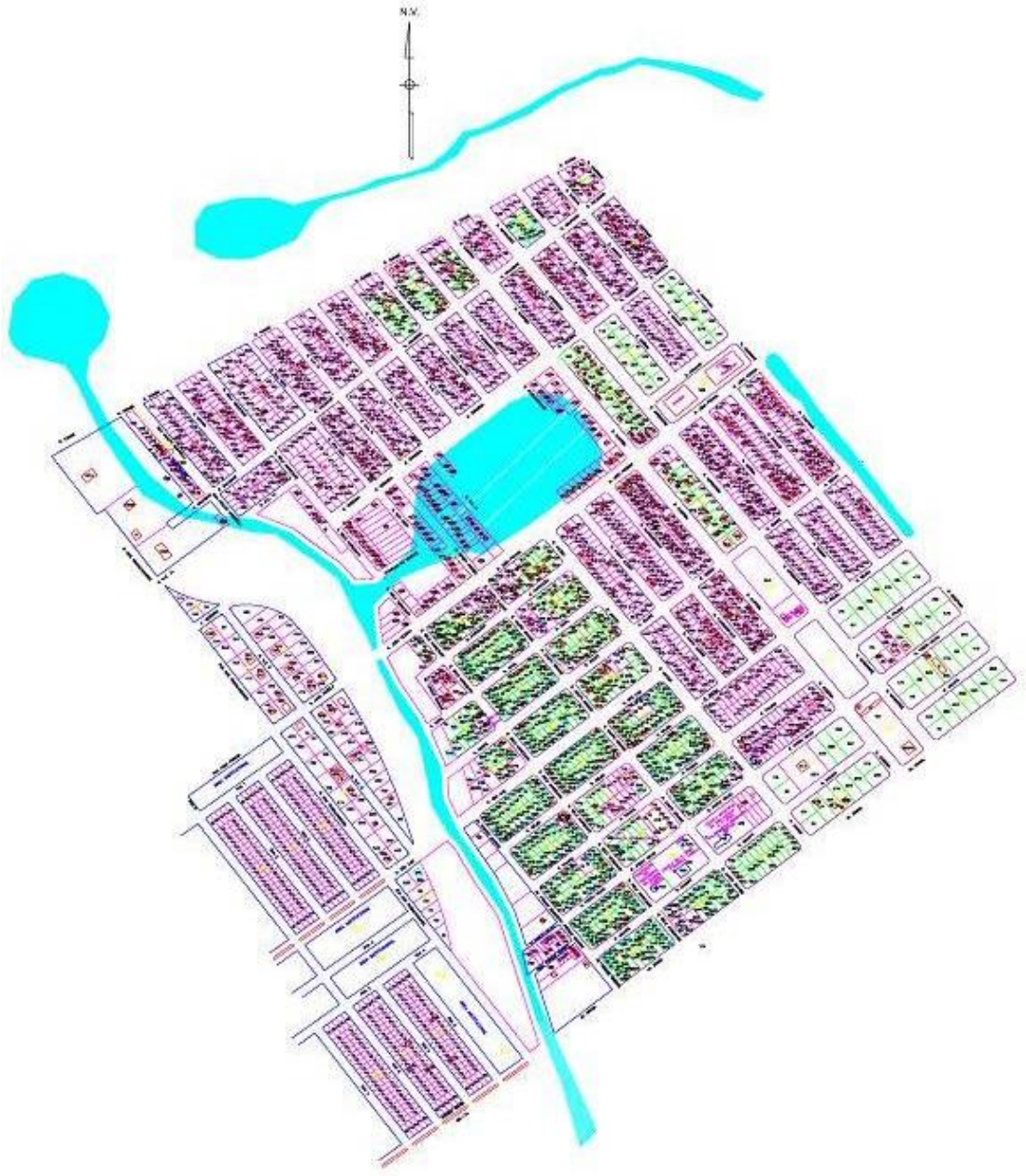
NOVA CANAÃ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



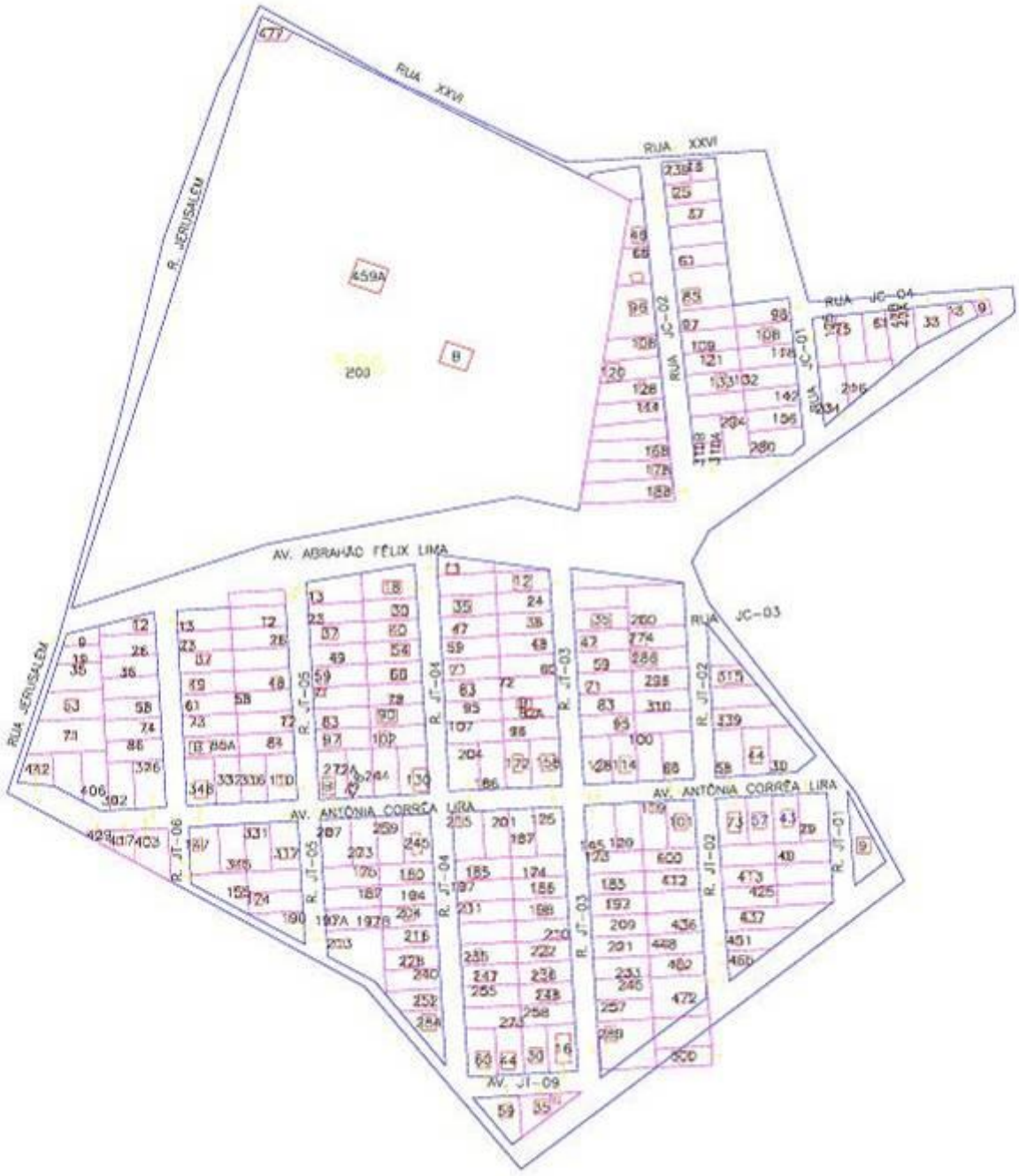
NOVA CIDADE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



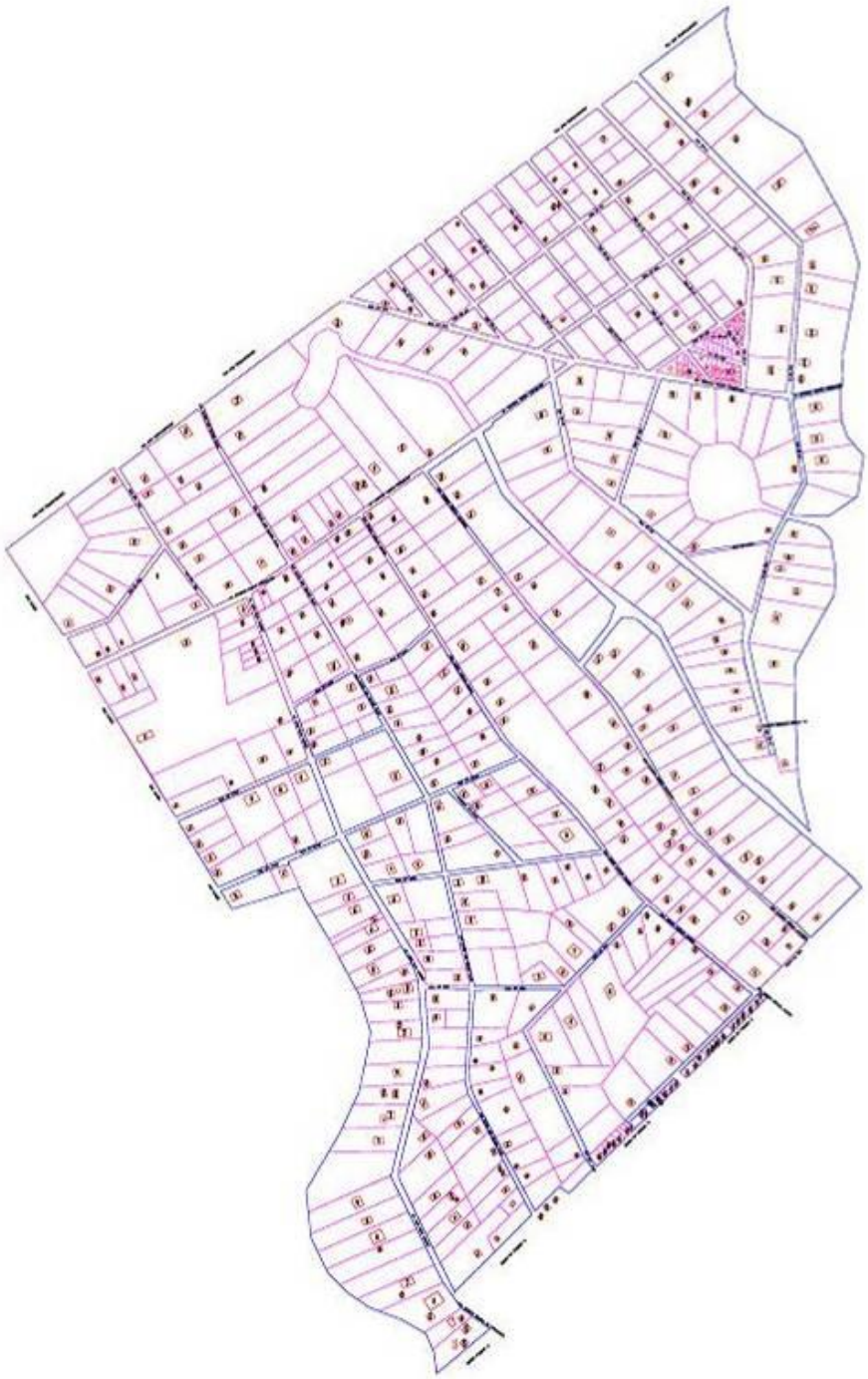
OLÍMPICO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



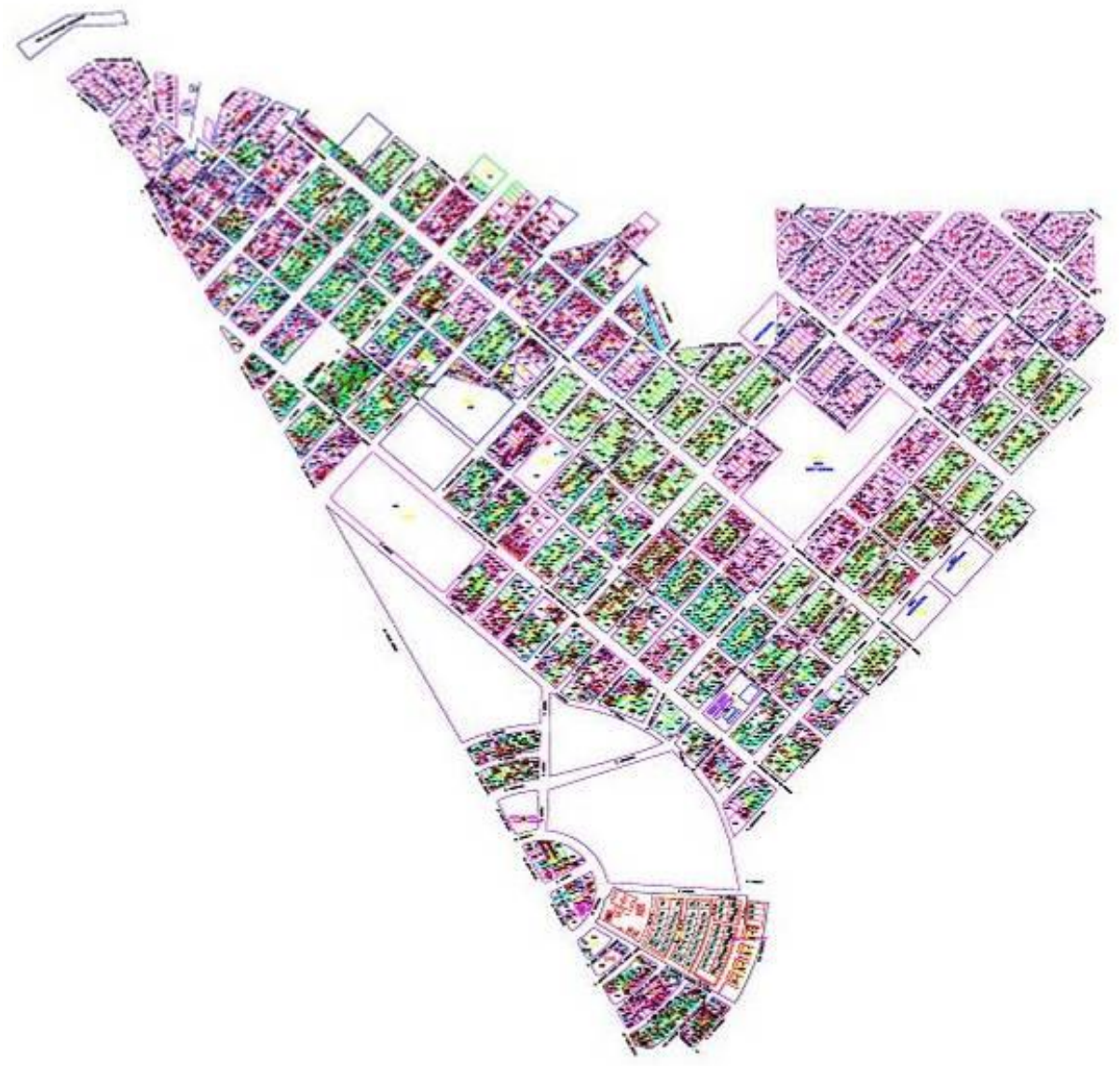
OPERÁRIO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



PARAVIANA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



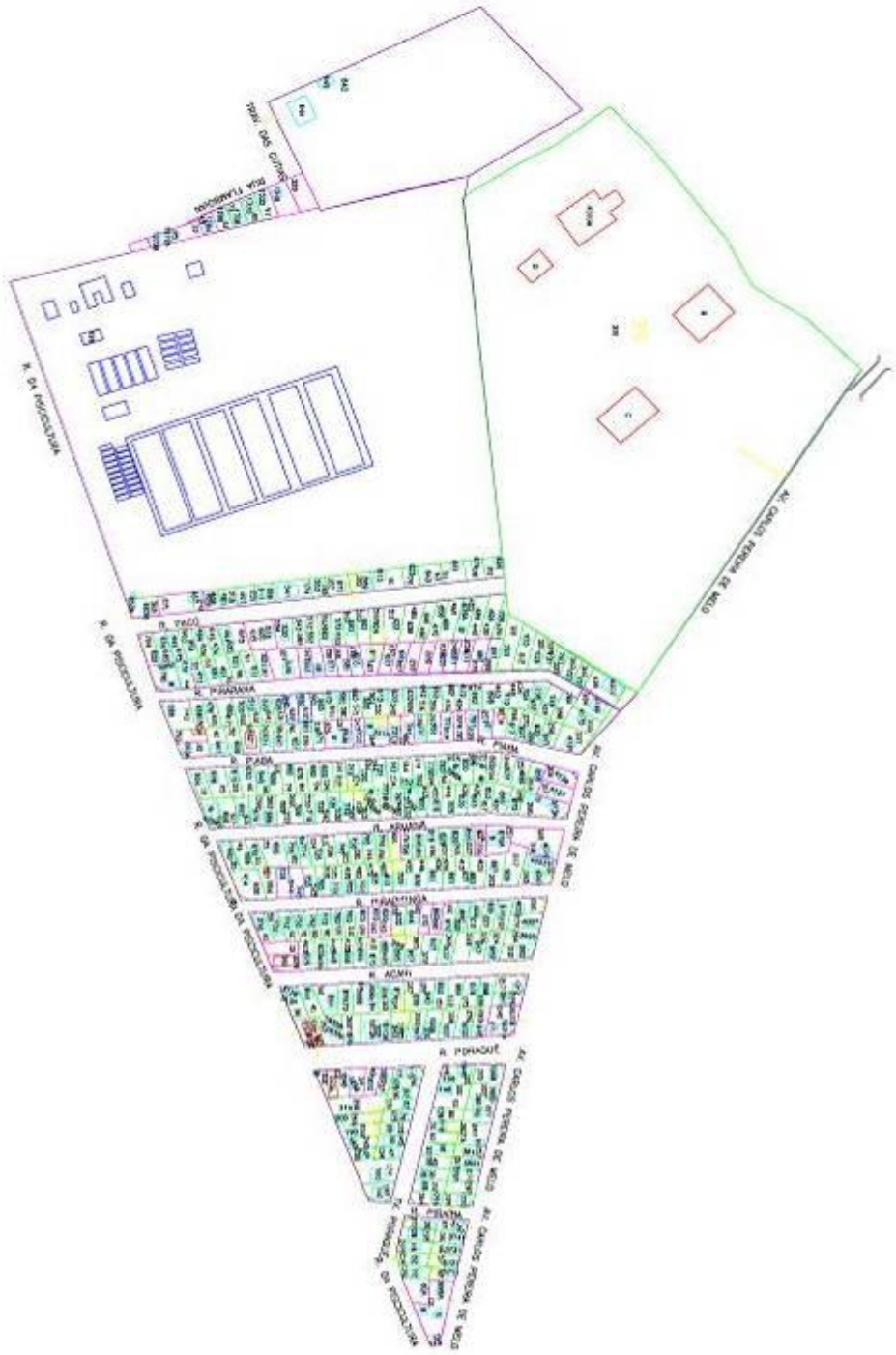
PINTOLÂNDIA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



PSICULTURA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



PRICUMÃ

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



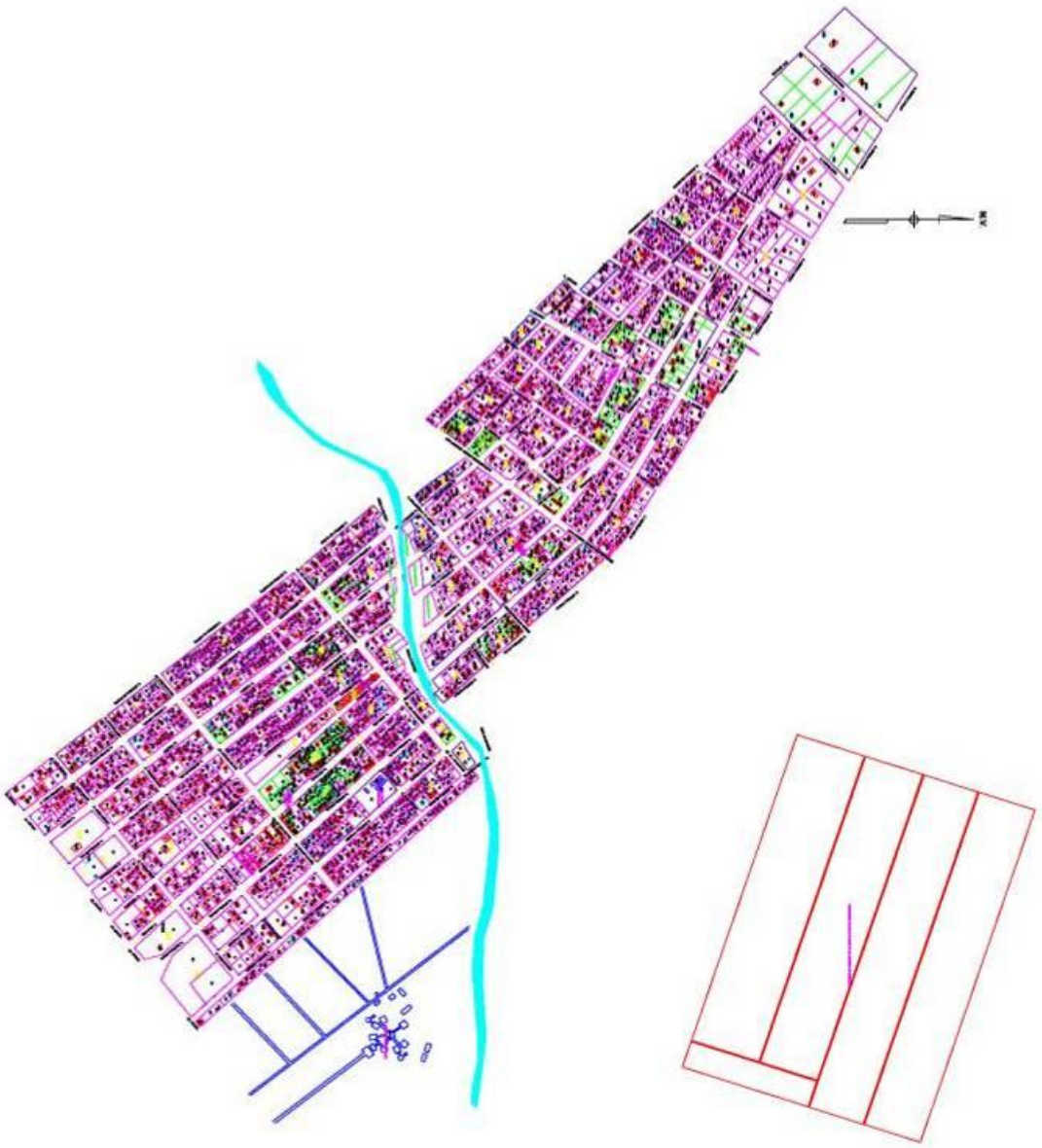
PROFESSORA ARACELIS SOUTO MAIOR

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



RAIAR DO SOL

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



SANTA LUZIA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



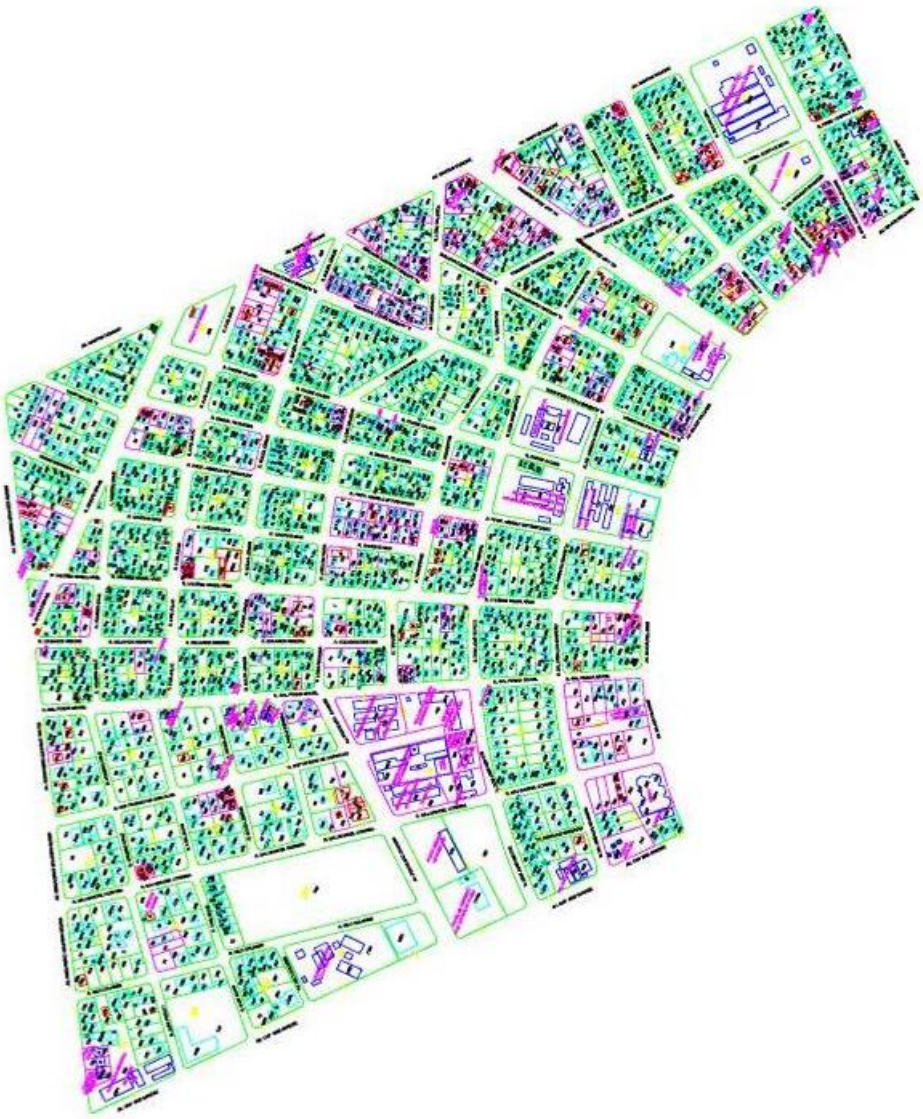
SANTA TEREZA

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



SÃO FRANCISCO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



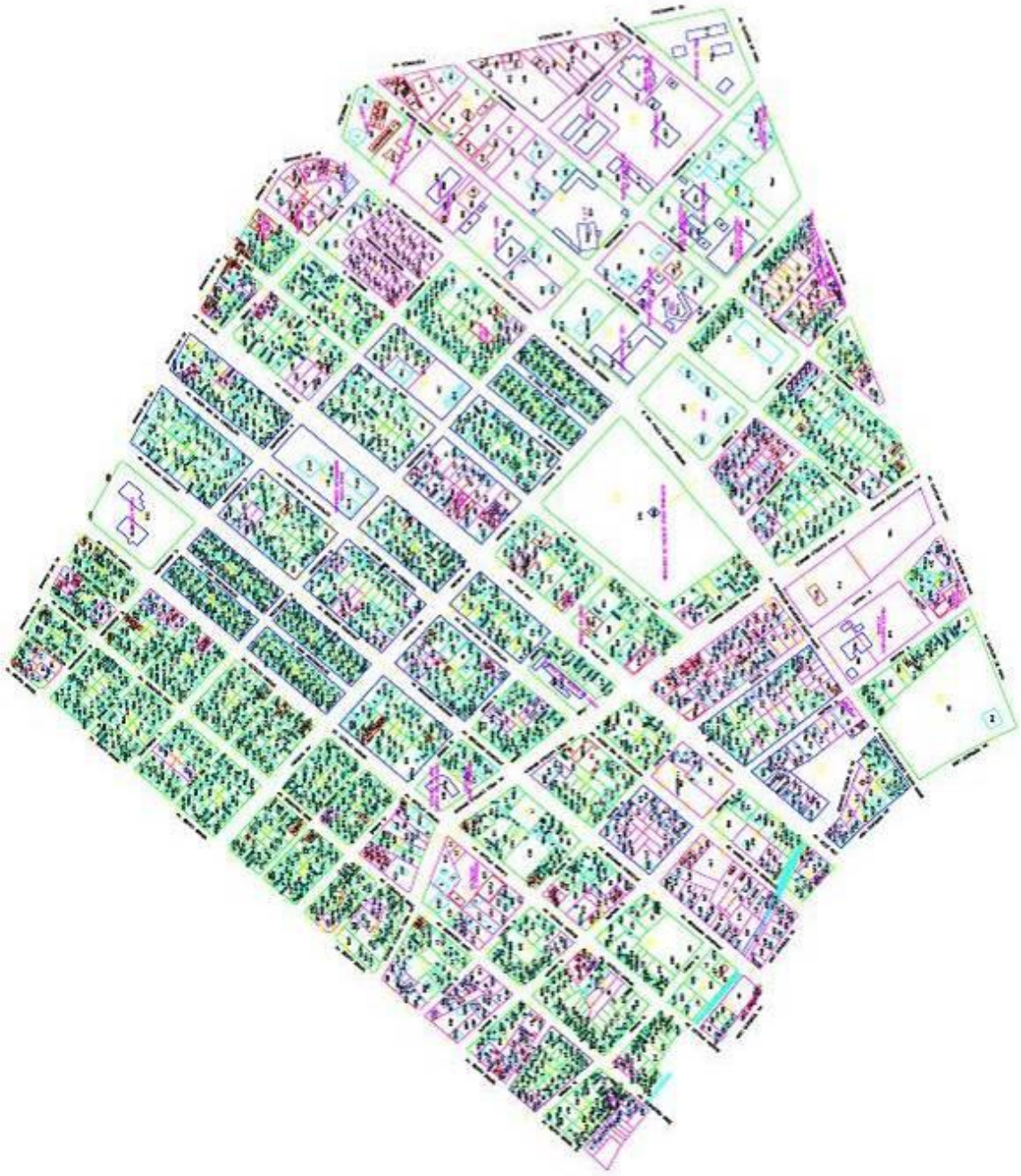
SÃO PEDRO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



SÃO VICENTE

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



SENADOR HÉLIO CAMPOS

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



SÃO BENTO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



TANCREDO NEVES

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)



UNIÃO

(Incluído pela Lei nº 1.232, de 2010)

